



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.632

João Pessoa, sábado, 31 de julho de 2010

Preço R\$ 2,00



RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO N.º 06, DE 29 DE JULHO DE 2010. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-transporte ao servidor do Poder Judiciário do Estado, inclusive requisitado, que percebe baixa renda e utiliza transporte público municipal para se deslocar ao trabalho. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, Considerando que os servidores do Poder Judiciário do Estado vinham percebendo auxílio-transporte com base na Portaria GAPRE nº 1.683/2007, numa violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Carta da República); Considerando que a Lei estadual nº 9.908/2009, no seu art. 30, criou, dentre outras verbas de natureza indenizatória, o auxílio-transporte, passando a regulamentar, por meio de Resolução, o valor e as condições para a concessão do auxílio-transporte; Considerando que de acordo com a Portaria GAPRE nº 1.683/2007, o Tribunal de Justiça vinha pagando o auxílio-transporte somente aos servidores lotados nas comarcas que integram a região metropolitana, ou seja, João Pessoa, Bayeux, Cabedelo e Santa Rita; Considerando a necessidade de adotar critérios objetivos para o pagamento da respectiva verba indenizatória, que atendam aos princípios da razoabilidade e isonomia; Considerando que o pagamento do auxílio-transporte deve estar subordinado ao atendimento dos critérios objetivos de percepção, pelo servidor, de remuneração bruta igual ou inferior a três salários mínimos; e exercício de suas funções nas comarcas dotadas de transporte público coletivo municipal; Considerando que além das comarcas que integram a região metropolitana, as Comarcas de Campina Grande e Patos também são servidas por transporte público coletivo municipal, de sorte que assiste aos servidores lotados nas respectivas unidades judiciárias igual direito ao pagamento do auxílio-transporte, sob pena de violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal); Considerando a possibilidade de concessão de auxílio-transporte aos servidores colocados à disposição do Poder Judiciário do Estado, cujos atos de requisição gozam de perfeita regularidade (art. 3º da Resolução nº 88/2009 do CNJ); Considerando que o pagamento do auxílio-transporte, por constituir verba de natureza indenizatória que subsidia as despesas do servidor com transporte público, será extraído da fonte de custeio do Poder Judiciário do Estado, não onerando, por essa razão, a folha de pessoal; **RESOLVE: Art. 1º** Determinar o pagamento de auxílio-transporte, no valor correspondente a quarenta e quatro passagens urbanas, aos servidores, inclusive os colocados à disposição do Poder Judiciário do Estado, que percebem remuneração bruta igual ou inferior a três salários mínimos e servem nas comarcas dotadas de transporte público coletivo municipal. Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, são dotadas de transporte público coletivo municipal as Comarcas da Capital, Campina Grande, Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Patos. **Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria GAPRE nº 1.683/2007. **Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 1º de agosto de 2010.



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 034/2010. Dispõe sobre a expedição de certidões pelo Telejudiciário. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a suspensão do movimento grevista pela maioria dos servidores do Poder Judiciário do Estado, comunicada pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – AOJEP, Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – ASSTJE, Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários da Paraíba – ASTAJ e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba – SINJEP (Protocolos Administrativos nºs 281.490-1, 281.499-4, 281.527-3, respectivamente); Considerando que inobstante o retorno dos servidores ao trabalho, o elástico período de greve reduziu no considerado acúmulo de serviços pelo Telejudiciário; Considerando que o acúmulo de trabalho constatado pela Coordenadoria do Telejudiciário autoriza, até a regularização da situação, a manutenção da exigência imposta no Ato da Presidência nº 29/2010, que subordina a expedição de certidões à comprovada urgência do pleito; **RESOLVE: Art. 1º** Até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, a emissão de certidões, pelo Telejudiciário, continua subordinada à comprovada urgência da medida, na forma do disposto no art. 1º, parágrafo único, do Ato da Presidência nº 29, publicado no Diário da Justiça do dia 17 de julho de 2010. **Art. 2º** As certidões de antecedentes criminais, na comarca de João Pessoa, voltam a ser expedidas pelo Telejudiciário. **Art. 3º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de julho de 2010. Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior – Presidente.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 035/2010. Dispõe sobre o desconto da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado que aderiram ao movimento grevista e a forma de parcelamento dos dias descontados. **O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o decidido nos autos da Ação Declaratória (processo nº 999.2010.000400-4/001), que decretou a ilegalidade da greve dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba; Considerando que a paralisação dos serviços de prestação jurisdicional, ocasionada pela greve dos servidores com duração de 47 (quarenta e sete) dias, causou prejuízos incalculáveis ao patrimônio público e graves consequências para a sociedade; Considerando que ao gestor público cabe a imperiosa necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da publicidade e da eficiência dos atos da Administração, inseridos no caput do art. 37 da Constituição Federal; Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º c/c o inciso II, do art. 11, todos da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Considerando diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da perfeita legalidade do desconto dos dias parados, no caso de adesão a movimento grevista; Considerando

que determinado o desconto dos dias não trabalhados, a adoção do parcelamento constitui medida que pode ser tomada pela Administração Pública, dentro do seu juízo de conveniência; Considerando situações peculiares de cada um dos servidores que se afastaram das atividades em função do movimento paredista considerado ilegal, muitos dos quais com compromissos financeiros que comprometem os seus rendimentos mensais; Considerando a solicitação das entidades de representação de diversas categorias funcionais; **RESOLVE: Art. 1º** Determinar o desconto da remuneração de todos os servidores que comprovadamente aderiram ao movimento paredista e hajam retornado ao serviço, relativo aos quarenta e sete dias parados. Parágrafo único. O desconto a que faz referência o caput deste artigo será realizado em parcelas correspondentes a: I - cinco faltas por mês, a contar do mês de julho de 2010 a março de 2011; e II - duas faltas no mês de abril de 2011. **Art. 2º** Não terá direito ao parcelamento a que faz referência o parágrafo único do art. 1º deste Ato o servidor que não retornou ao trabalho. **Art. 3º** Os valores correspondentes aos dez dias então descontados, deverão ser reimplantados nos contracheques dos servidores alcançados pelas disposições deste ato. **Art. 4º** Determinar à Secretaria de Recursos Humanos, através da Coordenadoria de Recursos Humanos, que dê imediato cumprimento às determinações deste ato. **Art. 5º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 30 de julho de 2010. Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior – Presidente.

PORTARIA GAPRE Nº 1.613/2010 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 280364-0, resolve, Dispensar o servidor BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA, Matrícula 476614-8, da função de confiança de Coordenador de Serventia, símbolo PJ-FC-2, da Comarca de Cacimba de Dentro. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 28 de julho de 2010. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1.614/2010 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 280364-0, resolve, Designar a servidora LUCINETE GOMES GUILHERME, Matrícula 476613-0, para exercer a função de confiança de Coordenador de Serventia, símbolo PJ-FC-2, da Comarca de Cacimba de Dentro. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 28 de julho de 2010. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1619/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 281565-6, resolve devolver, à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB onde é lotada, a servidora ROSILENE MARINHO DE MEDEIROS, que se encontrava à disposição deste Poder. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em

João Pessoa, 29 de julho de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.627/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: convocar os Coordenadores, Chefes de Gabinete e Secretários de Fórum de todo o Estado para participarem, no Auditório Wilson Pessoa da Cunha, neste Tribunal, no dia 13 de agosto do corrente, das 9 às 12 horas, da apresentação do novo sistema de almoxarifado e os procedimentos próprios de utilização da unidade. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.628/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBA, Juíza de Direito do 5º Juizado Substituto da Comarca da Capital, para, no período de 04.08 a 15.09.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 8ª Vara Criminal da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento da titular convocada para integrar o Egrégio Tribunal Pleno. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.632/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar GLEDSTON MACHADO VIANA, Juiz Leigo da Comarca de Campina Grande, para, a partir do dia 02.08.2010 retornar às suas atribuições no 2º Juizado Especial Cível da mesma unidade judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - Presidente



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "NÃO ADMITO O RECURSO", NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO ESPECIAL Nº 032.2009.001652-1/001. RECORRENTE: Município de Santa Luzia. ADVOGADOS: Ronaldo Paulo da Silva e outros. RECORRIDO: Luiz Damião Fernandes da Silva. ADVOGADO: Alexandre da Silva Oliveira.

RECURSO ESPECIAL Nº 075.2007.000884-4/001. RECORRENTE: Emerson da Silva. ADVOGADOS: Jailton Chaves da Silva e outro. RECORRIDO: Unibanco Aig Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques e outros.

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente: Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	QUARTA CÂMARA CÍVEL	CONSELHO DA MAGISTRATURA
Vice-Presidente: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti	Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente)	Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente)	Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior (Presidente)
Corregedor-Geral da Justiça: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos	Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira	Des. João Alves da Silva	Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Vice-Presidente)
Secretário-Geral: Bel. Robson de Lima Cananéa	Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti	Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho	Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral)
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	CÂMARA CRIMINAL	Des. Leônício Teixeira Câmara
Des. José Di Lorenzo Serpa (Presidente)	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente)	Des. João Benedito da Silva (Presidente)	Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Manoel Soares Monteiro	Des. Genésio Gomes Pereira Filho	Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira	Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. José Ricardo Porto	Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos	Des. Leônício Teixeira Câmara	SUPLENTES
		Des. Joás de Brito Pereira Filho	Des. José Di Lorenzo Serpa
		Des. Arnóbio Alves Teodósio	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
			Des. Arnóbio Alves Teodósio



RECURSO ESPECIAL ADESIVO Nº 001.2007.035199-2/001. RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FURTADO. ADVOGADO: JOSE DINART FREIRE DE LIMA. RECORRIDO: UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. ADVOGADOS: GIOVANNI DANTAS DE MEDEIROS E OUTROS.

RECURSO ESPECIAL Nº 032.2009.001596-0/001. RECORRENTE: Município de Santa Luzia. ADVOGADOS: José Lacerda Brasileiro e outros. RECORRIDO: José Batista de Lucena. ADVOGADO: Alexandre da Silva Oliveira e outro.

RECURSO ESPECIAL Nº 032.2009.001681-0/001. RECORRENTE: Município de Santa Luzia. ADVOGADOS: José Lacerda Brasileiro e outros. RECORRIDO: Gilvan Bento da Silva. ADVOGADO: Alexandre da Silva Oliveira e outro.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2007.731455-3/001. RECORRENTE: Rumus Construtora e Comércio Ltda. ADVOGADOS: André Luiz C. Cabral e outros. RECORRIDO: Ednaldo Mendes Dias. ADVOGADO: Marcos Maurício Ferreira Lacet.

RECURSO ESPECIAL Nº 016.2005.001481-6/001. RECORRENTE: Osvaldo Venâncio dos Santos Filho. ADVOGADOS: Edward Johnson G. De Abrantes e outros. RECORRIDO: Ministério Público Estadual.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2008.038069-0/003. RECORRENTE: Banco Santander S/A. ADVOGADOS: Antônio Braz da Silva e outros. RECORRIDO (1): Ministério Público do Estado da Paraíba. RECORRIDO (2): PROCON – Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor do Estado da Paraíba.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO, DEVENDO-SE REMETER OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000047-3/001. RECORRENTE: Carmem Lúcia de Assis Madruga. ADVOGADO: George Otávio Brasilino Olegário. RECORRIDO: Estado da Paraíba. PROCURADOR: José Edisio Simões Souto.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “A”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2007.035199-2/001. RECORRENTE: UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. ADVOGA-

DOS: GIOVANNI DANTAS DE MEDEIROS E OUTROS. RECORRIDO: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FURTADO. ADVOGADO: JOSE DINART FREIRE DE LIMA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 032.2009.001690-1/001. RECORRENTE: Município de Santa Luzia. ADVOGADOS: Ronaldo Paulo da Silva e outros. RECORRIDO: Marly Regina da Silva. ADVOGADOS: Alexandre da Silva Oliveira e outros.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DETERMINO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO STJ ACERCA DA MATÉRIA EM DEBATE”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO Nº 200.2009.000616-0/001. RECORRENTE: Banco Bradesco S/A. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior. RECORRIDO: Jorge Alberto Silva Trigueiro. ADVOGADO: Marcus Vinícius S. Magalhães.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2009.016377-3/001. RECORRENTE: Banco Santander (Brasil) S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A. ADVOGADOS: Nayara Chrystine Nóbrega e outros. RECORRIDA: Suênia Agra dos Santos. ADVOGADOS: Eduardo Neiva de Oliveria e outros.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. DEFERIU o seguinte processo. EXPEDIENTE DO DIA 30/07/2010 Processo - Interessado - Assunto: 281.781-1 - José Ferreira Ramos Júnior - (Concessão de Férias).

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo / Assunto / Interessado - 279.108-1 - Gratificação de Função - José Vilomar Vicente da Nóbrega/ 277.005-9 - Abono de Falta - Mario Ângelo Cahino Júnior/ 281.267-3 - Indicação de Substituto - Ana Zeniclea de Oliveira/

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo / Assunto / Interessado - 280.882-0 - Gratificação de incentivo à qualificação profissional - Ana Patrícia de Oliveira Trigueiro/ 280.850-1 - Licença para atividade política - José Fausto Rodrigues de Oliveira/ 280.896-0 - Gratificação de incentivo à qualificação profissional - Liliane Gomes de Oliveira/ 280.957-5 - Designação para exercer função - Diego Jardim Feitosa/ 281.147-9 - Gratificação de incentivo à qualificação profissional - Aderson Costa Araújo Filho/ 281.107-3 - Abono de Permanência - Maria de Fátima Fernandes Figueiras Forte/ 280.804-8 - Gratificação de incentivo à qualificação profissional - Kátia Maria de Almeida Dias Frazão/ 280.707-6 - Gratificação de incentivo à qualificação profissional - Aline Carvalho César e Figueiredo.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU EM PARTE o pedido dos seguintes processos: Processo / Assunto / Interessado - 280.601-1 - Indicação de Substituto - Marta Maria Ferreira Aleixo/

DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Dr. Carlos Antônio Sarmiento

AÇÃO DECLARATÓRIA DE LEGALIDADE DE GREVE nº 999.2010.000404-6/001 RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento, convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. PROMOVENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA. ADVOGADO: Jocélio Jairo Vieira. PROMOVIDO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral Jose Edisio Simões Souto. DECIDO: extingo o processo sem resolução de mérito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.018859-6/001. RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Estado da Paraíba, neste ato representada por seu Procurador Leonardo Ventura Maciel. APELADO: Município de João Pessoa, neste ato representado por seu Procurador Sandro Targino de Souza Chaves. DECISÃO: não conheço do presente recurso apelatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.026706-7/001 RELATOR: Carlos Antonio sarmiento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des.Genésio Gomes

Pereira Filho. AGRAVANTE: PBPREV PARAÍBA PROVIDÊNCIA. ADVOGADOS: Francisco Jackson Ferreira e outros. AGRAVADA: Lucia Maria Borges de Medeiros. ADVOGADO: Marx Igor Ferreira de Figueiredo. DECISÃO: defiro o efeito suspensivo pretendido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.041259-0/001 - 6ª VARA DA FAZ. PÚBLICA CAPITAL. Relator: Carlos Antônio Sarmiento, juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Estado da Paraíba, apresentado por seu procurador Solon Henrique de Sá e Benevides. APELADO: Maria Aucilene Assis da Silva. Defensor: Carlos Calixto de Oliveira. DECISÃO: nego provimento ao recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000442-6/001 - Relator: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes P. Filho - Impetrante: SINJEP - Sindicato dos servidores do poder judiciário do estado da paraíba - ADVOGADO: Jocélio Jairo Vieira - IMPETRADO: Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba - DECISÃO: Tendo em vista a conexão com o pedido contido nos autos do Mandado de Segurança 999.2010.000438-4/001, proceda-se o apensamento destes autos àquele. Cumprida a diligência, atendendo ao comando do art. 22, § 2º da lei nº 12.016/2009, ouça-se o Procurador Geral do Estado ou Adjunto, no prazo de 72 horas.

Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038.2009.000376-5/001 - Itabaiana - RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Município de Salgado de São Félix. ADVOGADO: Fábio Brito Ferreira. APELADO: Maria Celina Neves de Araújo. ADVOGADO: Aderaldo Correia de Araújo. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO”

REMESSA OFICIAL Nº 200.2009.026517-0/001 - Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. IMPETRANTE: Rafael Rodrigues da Silva Grisi. ADVOGADO: Mauro Rocha Guedes. IMPETRADO: Estado da Paraíba. REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO REMESSA NECESSÁRIA”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 005.2009.000172-7/001 - São João do Rio do Peixe - RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Maria Aparecida Gomes Pinheiro. ADVOGADO: João de Deus Quirino Filho. APELADO: Município Santa Helena, por seu Prefeito. ADVOGADO: José Airton Gonçalves Abrantes. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.736366-7/002 - Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Banco Bradesco S/A. ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho. APELADO: Djalma Martins do Nascimento. ADVOGADO: Juandir Pereira da Silva e Cícero Ricardo Antas Alves Cordeiro. DECISÃO: “REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000396-4/001. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. IMPETRANTE: Ivny Medeiros de Brito Cavalcanti. ADVOGADO: Joilma de Oliveira F A dos Santos. IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. DESPACHO: Vistos etc. Frente ao exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 270, “caput”, RITJ-PB. Dê-se ciência ao ente público indicado à fl. 81, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 038.2009.000157-9/001 - Itabaiana. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Município de Salgado de São Félix, por seu Prefeito. ADVOGADO: Fábio B. Ferreira. AGRAVADO: Maria Digna da Silva. ADVOGADO: Carlos Henrique de M. Pereira. DECISÃO: “NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO”

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

HABEAS CORPUS Nº 046.2009.000455-0/001 - Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - Impetrante: Arnaldo Barbosa Escorel Junior - Paciente: Rosildo Francisco de Araújo - Decisão: Nego a liminar pleiteada.

Des. Leôncio Teixeira Câmara

HABEAS CORPUS Nº 001.2010.010909-7/001 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB - RELATOR: Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB/PB 13.971) - PACIENTE: Carlos Ramon Vilar Brasileiro - Vistos etc. “...No caso em tela, e neste juízo preliminar, não restaram completamente refutados os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), razão pela qual, indefiro a liminar pleiteada...”. Publique-se. Cumpra-se.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 037.2009.001192-7/001 - 2ª Vara da Comarca de Sousa - RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Banco Finasa S/A - ADVOGADO: Vinícius A. Cavalcanti e Outros - APELADA: Sônia Maria da Silva - DECISÃO: Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE APELO, e mantenho a sentença objurgada nos seus exatos termos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.043054-5/001 - 6ª Vara Cível da Comarca da Capital - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Banco do Brasil S/A - ADVOGADOS: Mércia Carlos de Souza e outros - APELADO: João Carlos Rodrigues Pereira - ADVOGADA: Ivana Ludmilla Villar Maia - DECISÃO: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, nos termos do disposto no caput do art. 557, por se tratar de matéria em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.1998.015987-1/001 - 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Silvana Simões de Lima e Silva - APELADO: Tesla Eletrônica Ltda. E outros - DECISÃO: Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, ANULANDO A SENTENÇA VERGASTADA, REMETENDO OS AUTOS A INSTÂNCIA A QUO, PARA QUE O JUÍZ SINGULAR OBSERVE O § 4º, ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 ANTES DE PROFERIR NOVA DECISÃO.

REMESSA DE OFÍCIO Nº 200.2009.013387-3/001 - Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - Autora: Maria Inez Roque da Silva - Defensor: Maria Fátima leite Ferreira - Réu: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Solón Henriques de Sá e Benevides. - Remetente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital - DECISÃO: Não verificando irregularidade no ato de intimação do Estado da Paraíba, reputo-o válido e eficaz, razão por que, denegando o pedido de republicação, determino o normal prosseguimento do feito.

Des. José Di Lorenzo Serpa

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000.368-3/001 - Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa - Impetrante: Erico Medeiros Veiga (Adv. Ana Grazielle Araújo Batista) - Impetrados: 01) Secretaria Estadual de Educação e Cultura; 02) Secretaria Estadual de Administração do Estado da Paraíba - Decisão: Homologo a desistência do prazo recursal, para que produza seus efeitos legais, mormente o trânsito em julgado da decisão de fls. 41/45.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.004.286-6/001 - Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa - Agravante: Albanise Galvão de Melo (Adv. Adalberto Marques de Almeida Lima) - Agravada: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Decisão: Com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar suscitada pela agravada e dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e, por conseguinte, determinar que o feito continue tramitando na 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - Justiça Comum.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.038.176-3/001 - Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa - Agravante: Fernando Paulo Pessoa Milanez (Adv. Diogo Maia da Silva Mariz) - Agravado: Ministério Público da Paraíba - Decisão: Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por restar prejudicado, ante a perda do objeto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 002.2007.000.224-7/001 - Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa - Apelante: Município de Caaporá, representado por seu Prefeito (Adv. Livia Furtado de Figueiredo) - Apelado: Construlimp - Construção e Serviços de Limpeza Ltda (Adv. Antônio Marcos Barbosa Bezerra) - Decisão: Nego seguimento ao recurso voluntário, por ser manifestamente intempestivo, nos termos do art. 557, caput, c/c art. 188 c/c art. 508, todos do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.019.217-6/001 - Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa - Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Leonardo Ventura Maciel - Apelado: Inácio Roberto de Lira Campos - Decisão: Em harmonia com o parecer ministerial e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo em todos os termos a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 021.2008.001.267-3/001 - Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa - Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Luiz Emmanuel A. Farias - Apelada: Rosineide de Araújo Lucena (Adv. Carlos Alberto Pereira) - Decisão: Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 5ª Região, sediado em Recife-PE, com as nossas sinceras e elevadas homenagens.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 200.2007.024.913-7/001 - Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa - Apelante: Banco Bradesco S/A (Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho) - Apelado: Luiz Ferreira da Silva (Adv. João Paulo de Justino e Figueiredo) - Recorrente: Luiz Ferreira da Silva (Adv. João Paulo de Justino e Figueiredo) - Recorrido: Banco Bradesco S/A (Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho) - Decisão: Rejeito a preliminar, a prejudicial de prescrição e nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 037.2009.000156-3/001 - 4ª Vara de Sousa - Relator: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides - Apelante: Município de Sousa - Procurador:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA**

DIÁRIO DA JUSTIÇA
PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N
FONE: (83) 3216-1629
CEP: 58.013-902 - JOÃO PESSOA-PB
site: www.tjpb.jus.br
e-mail: dijustica@tjpb.jus.br

**Coordenadoria de Comunicação
Social do Poder Judiciário**
Cristiane Rodrigues
Chefia de Publicações Oficiais
Martinho José Pereira Sampaio

GOVERNO DO ESTADO
Administração: José Targino Maranhão

SECRETARIA DO ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
BR 101 - Km 03 - DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA-PB - CEP 58082-010

SUPERINTENDENTE
NELSON COELHO DA SILVA

DIRETOR TÉCNICO
WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CRISTIANO LIRA MACHADO

DIRETOR DE OPERAÇÕES
MILTON FERREIRA DA NÓBREGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
EDITOR: **WALTER DE SOUZA**
FONE: 3218-6521

ASSINATURA: (083) 3218-6545
ANUAL: R\$ 400,00
SEMESTRAL: R\$ 200,00
NÚMERO ATRASADO: R\$ 3,00
FONE: 3218-6518

AVISO AOS ASSINANTES
Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”
Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB
Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420

Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Tony Fabio C. Viana	281.695-4	Técnico Judiciário área administrativa	Alagoa Nova e outros	27/07 a 30/07/2010	Apoio administrativo à STI
Max Moura Veras	281.696-2	Programador Judiciário	Alagoa Nova e outros	27/07 a 30/07/2010	Apoio administrativo à STI
Clara de Faria Queiroz	281.618-1	Juíza de Direito	Guarabira	19, 20, 21 e 22/07/2010	Em substituição
Luciana Gadelha Marques	281.653-9	Coordenadora da COSEJU	São Paulo	16/08 a 21/08/2010	Participar do 36º Congresso Nacional de Recursos Humanos-CONARH
André Ricardo de Carvalho Costa	281.663-6	Juiz de Direito	Boqueirão	14 e 15/07/2010	Em substituição
Rosimeire Ventura Leite	281.654-7	Juíza de Direito	Paulista	21/07/10	Em substituição
José Diniz Neto	281.702-1	Motorista	Campina Grande	30/07 a 31/07/2010	Conduzir servidores para participar do mutirão da VEP
André Ricardo de Carvalho Costa	281.703-9	Juiz de Direito	Boqueirão	20, 21, 22 e 27/07/2010	Em substituição
Amanda Maria C. Ramos	281.693-8	Técnico Judiciário área administrativa	Gurinhém	28/07 a 28/07/2010	Apoio administrativo à STI
Francisco Mário R. C. De Albuquerque	281.694-6	Assistente de administração	Arara e outros	27/07 a 30/07/2010	Apoio administrativo à STI

Sebastião Fernando Fernandes Botelho—Apelados: Antônio de Sousa Garrido e outros—Advogado: Aélito Messias Formiga—Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara de Sousa—Decisão: “Por tais razões, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA.”

APELAÇÃO CÍVEL 001.2008.024064-9/001 – 2ª vara Cível de Campina Grande—Relator: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Apelante: Banco Bradesco S/A—Advogado: Wilson Sales Belchior—Apelado: Antônio Pereira de Souza—Advogado: Joaquim Freitas Neto—Decisão: “Por tais razões, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apelatório.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2007.000779-7/001 — Comarca de Picuí—Relator: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Apelante: José Ailson Hortins—Advogados: Nilo Trigueiro Dantas e Fernando de Medeiros Fernandes—Apelado: Unibanco AIG Seguros S/A—Advogados: Rostand Inácio de Santos e outros—Decisão: “Por tais razões, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apelatório, para reconhecer a ocorrência da prescrição trienal.”

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 037.2010.002180-9/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Agravante: João Marques Estrela e Silva - Adv. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Outro - Agravado 01: Câmara Municipal de Sousa, representado por seu Presidente - Agravado 02: Município de Sousa, representado por seu Prefeito Constitucional - DECISÃO: DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para determinar a suspensão da decisão da Câmara Municipal de Sousa-PB, que rejeitou a prestação de contas do agravante referente aos exercícios dos anos de 2000, 2001 e 2002, até o final do julgamento processo principal.

REMESSA OFICIAL Nº. 035.2005.001.100-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Autor: PBGÁS, Companhia Paraibana de Gás - Adv. Sérgio Mota de Almeida e outros. Réu: Júlio Manoel Alves. DECISÃO: NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA - Nº. 999.2010.000.468-1/001 - Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Impetrante: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por seu Presidente - Impetrado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por seu Presidente - DECISÃO: DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, afastando o óbice de propor, conceder ou implementar aumentos ou reajustamento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, bem como alterações em sua estrutura de Cargos, previstas no Alerta ATC - 03/2010, emitido pelo TCE.

Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS Nº. 001.2009.016074-6/002 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Antônio Bruno Costa Saback - Paciente: Edmilson Pereira - Vistos etc. Forte em tais razões, estando presentes os pressupostos das medidas de urgência, DEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial para que o paciente possa recorrer da sentença em liberdade, expedindo-se o competente alvará, se por outra razão não deva permanecer preso, com o início da execução provisória já determinanda. Solicitem-se as informações de estilo. Após, à d. outa Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Des. João Alves da Silva

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001605-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Santa Luzia, representada por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADA: Vera Lúcia da Silva Nóbrega (Adv. Alexandre da Silva Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLIPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legiti-

mados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.[...] De acordo com o caput do art. 557 e com o § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo para extinguir o feito executivo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do mesmo Diploma Legal, e condenar a parte apelada ao pagamento de custas e honorários, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, §3º do CPC, suspendendo, no entanto, seu pagamento, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 999.2010.000301-4/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva IMPETRANTES: Fábio de Moraes Rego e outros (Adv. Walter de Agra Júnior) 1º IMPETRADO: Governador do Estado da Paraíba 2º IMPETRADO: Secretário de Estado da Administração da Paraíba 3º IMPETRADO: Secretário de Estado da Receita da Paraíba MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO 2º IMPETRADO. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE OFÍCIO DO 3º IMPETRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Nos termos do art. 86, X, da Constituição do Estado da Paraíba, Compete privativamente ao Governador do Estado, prover os cargos públicos estaduais. Em sede de mandado de segurança, não é possível dilação probatória, de sorte que, se os impetrantes não trazem prova pré-constituída e apta do direito líquido e certo invocado e da combatida violação, a denegação da segurança se torna imperiosa.[...] Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração da Paraíba e declaro, de ofício, a ilegitimidade do Secretário da Receita do Estado da Paraíba, excluindo-os do polo passivo da presente lide, e, ainda, denego a segurança, sem apreciação do mérito, por ausência de prova pré-constituída, declarando extinto o feito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 025.2008.006033-5/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTE: Fabrícia Ladjá da S. Candeia e outros (Adv. Danúzia F. Ramos) AGRAVADO: Egilmário Silva Bezerra (Adv. Vilson Lacerda Brasileiro) [...]. Isso posto, defiro, parcialmente, a antecipação de tutela requerida pelos agravantes, para manter, temporariamente, o pagamento dos alimentos à filha, no valor já estipulado de um e meio salário mínimo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200.2010.028871-7/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTE: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A (Adv. Fábio Antério Fernandes e outros) AGRAVADO: ASPAC - Associação de Proteção e Assistência do Cidadão (Adv. Rodrigo Dantas do Nascimento e outro) [...]. Assim, sem maiores delongas, por estarem presentes os requisitos estatuidos no art. 558 do Código de Ritos, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo feito pela recorrente.

Des. José Ricardo Porto

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 053.2009.000.168-5/001 - Condado. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Município de Condado, representado por seu prefeito, Eugênio Pacelli Lima. ADVOGADO(A): Gustavo N. de Aquino. APELADO: Josiberito Oliveira dos Santos. ADVOGADO(A): Otoni C. de Medeiros. Decisão: Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 508 e 557, ambos do Código de Processo Civil, considero intempestivo o presente recurso e, em consequência, nego-lhe seguimento.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRECATÓRIO Nº. 888.2001.012014-6/001. Credor: WALKIRIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito de acordo com os pleitos inseridos as fls.41, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2002.006273-1/001. Credor: MÁRCIO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.123, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2001.004865-8/001. Credor: LEÔNIO TEIXEIRA CÂMARA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.490, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2001.010642-9/001. Credor: MARIA DE LOURDES VARANDAS PAIVA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.112, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2002.006079-8/001. Credor: GILSON GABRIEL DE LIMA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.86, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2002.005148-9/001. Credor: MENTOR CARNEIRO DA FONSECA JÚNIOR. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.77, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2002.006020-8/001. Credor: VITOR MANOEL MAGALHÃES. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.53, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2001.012829-5/001. Credor: JOSÉ VERÍSSIMO MARQUES FILHO. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.66, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 888.2001.010108-7/001. Interessado(a): Marluce Pacheco Paiva. Requerido: Município de Guarabira, representado por seu Prefeito Constitucional. Intimação ao Bel. IRAPONI SIQUEIRA SOUSA, Patrono(a) do(a) interessado(a), a fim de, no prazo legal, pronunciar-se sobre a quitação do débito.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 016.1998.000061-2/001. Interessado(a): Isabel Soares da Silva. Requerido: Município de Cuité, representado por seu Prefeito Constitucional. Intimação ao Bel. GENIVANDO DA COSTA ALVES, Patrono(a) do(a) interessado(a), a fim de, no prazo legal, pronunciar-se sobre a quitação do débito.

PRECATÓRIO Nº. 888.2003.013276-4/001. Credor: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA E DEJANE ALVES DE LIMA. Devedor: MUNICÍPIO DE CAIÇARA. Intimação a(o) Bel(ª). LOVOISIER NUNES DE CASTRO, na qualidade de advogado(a) do(s) credore(s), para , no prazo legal, informar e comprovar se as outras credoras também são maiores de 60 (sessenta) anos, para que seja viabilizado a prioridade na tramitação do precatório. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 08 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 200.2001.017400-7/001. Credor: TAKASHI ONO. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na

qualidade de Procurador Geral do Estado, para que se manifeste sobre o pleito inserido às fls. 56/58, no prazo de 05 (cinco) dias. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 08 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 061.2002.000103-0/002. Credor: JOSÉ CASTOR FREIRE. Devedor: MUNICÍPIO DE MARI. Intimação a(o) Bel(ª). CLAUDIO GALDINO DA CUNHA, na qualidade de advogado(a) do(a) credor(a), para , no prazo legal, comprovar a maioridade do credor, de forma a possibilitar a prioridade na tramitação do precatório. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 08 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2002.002671-9/001. Credor: JOSÉ TERTULIANO DA SILVA GUEDES. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls. 105. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 08 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 001.2006.000643-2/003. Credor: AMARO GONZAGA PINTO FILHO. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 10 dias, pronunciar-se acerca do pedido de retificação constante às fls. 94/97. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 08 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2001.012014-6/001. Credor: WALKIRIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito de acordo com os pleitos inseridos as fls.41, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2002.006273-1/001. Credor: MÁRCIO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.123, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2001.004865-8/001. Credor: LEÔNIO TEIXEIRA CÂMARA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.490, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2001.010642-9/001. Credor: MARIA DE LOURDES VARANDAS PAIVA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.112, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2002.006079-8/001. Credor: GILSON GABRIEL DE LIMA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.86, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2002.005148-9/001. Credor: MENTOR CARNEIRO DA FONSECA JÚNIOR. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.77, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATÓRIO Nº. 888.2002.006020-8/001. Credor: VITOR MANOEL MAGALHÃES. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos



as fls.53, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

PRECATORIO N.º 888.2001.012829-5/001. Credor: **JOSÉ VERÍSSIMO MARQUES FILHO.** Devedor: **ESTADO DA PARAÍBA.** Intimação a(o) Bel(ª). **JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO,** na qualidade de **Procurador Geral do Estado,** para se pronunciar e requerer o que entender de direito, de acordo com os pleitos inseridos as fls.66, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 30 de Julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 999.2010.000287-5/001. Relator: O Exmo. Dr. Carlos Antonio Sarmiento, Juiz Convocado para substituir o Des. Genesio Gomes Pereira Filho. Impetrante: **SOMED Comercio de Equipamentos Hospitalares Ltda - EPP.** Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado da Paraíba. Intimação ao Bel. Thiago Torres de Araújo, na condição de patrono do impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar do documento apresentado pelo Secretário Estadual da Administração à fl.148 e dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO DE AGRAVO N.º 200.2010.026706-7/001. Relator: Doutor Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Genesio Gomes Pereira Filho, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: **PBPREV – Paraíba Previdência.** Agravado: **Lúcia Maria Borges de Medeiros.** Intimando o Bel. **MARX IGOR FERREIRA DE FIGUEIRÉDO,** a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Ordinária de igual número.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 999.2010.000398-0/001. Relatora: A Exma. Des.ª. M.ª. de Fatima M. Bezerra Cavalcanti. Requerente: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiro do Estado da Paraíba. Requerido: Estado da Paraíba. Intimação ao Bel. José Mario Porto Júnior, na condição de patrono do Requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir irregularidades processuais, de maneira a: apresentar procuração com poderes para impugnar especificamente a norma impugnada; apresentar documentação necessária à comprovação da condição de representante legal afirmada pelo outorgante à fl.15; e realizar recolhimento das custas processuais, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 200.2004.022660-3/003. Relator: O Exmo. Dr. Carlos M. Beltrão Filho, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro. Autor: Laboratório de Pesquisas Médicas S/S Ltda. Réu: Município de João Pessoa por seu Prefeito. Intimação aos Beis. Wagner Herbe Silva Brito e Olavo Machado, nas condições de patronos do Autor, para, no prazo legal, especificar as provas que pretendem produzir, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO N.º 200.2010.020028-2/001. Relator: Doutor José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: **PBPREV – Paraíba Previdência.** Agravado: **Cileno Gama Correia Lima.** Intimação aos Beis. FRANCISCO JACKSON FERREIRA, VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO e OUTROS, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, na condição de patronos do agravante, acostarem aos autos as demais peças necessárias ao conhecimento do presente agravo, conforme despacho prolatado às fls. 33/35 dos autos do recurso acima nominado.

RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO N.º 200.2010.020074-6/001. Relator: Doutor José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: **PBPREV – Paraíba Previdência.** Agravado: **Gustavo de Freitas Moreira.** Intimação aos Beis. FRANCISCO JACKSON FERREIRA, VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO e OUTROS, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, na condição de patronos do agravante, acostarem aos autos as demais peças necessárias ao conhecimento do presente agravo, conforme despacho prolatado às fls. 37/39 dos autos do recurso acima nominado.

RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO N.º 200.2010.021619-7/002. Relator: Doutor José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: **PBPREV – Paraíba Previdência.** Agravado: **Valteimar Martins de Oliveira.** Intimação aos Beis. FRANCISCO JACKSON FERREIRA, VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO e OUTROS, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, na condição de patronos do agravante, acostarem aos autos as demais peças necessárias ao conhecimento do presente agravo, conforme despacho prolatado às fls. 39/41 dos autos do recurso acima nominado.

RECURSO DE AGRAVO N.º 200.2010.026860-2/001. Relator: Doutor José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: **PBPREV - Paraíba Pre-**

vidência. Agravado: **Giovanna Montenegro Dias Brandão.** Intimando os Beis. FRANCINEY JOSÉ LUCENA BEZERRA e MICHELINE A. M. BARRETO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Ordinária de Restituição de Contribuição Previdenciária de igual número.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO PROLATADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO N.º 200.2010.015993-4/001. Relator: Doutor José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Embargante: Banco do Brasil SA. 1º Embargado: Estado da Paraíba. 2º Embargado: Banco BMG SA. Intimação aos Beis. **FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA** (patrono do 1º embargado) e **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI** (patrono do 2º embargado), a fim de, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem resposta ao recurso de fls. 229/233.

RECURSO DE AGRAVO N.º 200.2010.027515-1/002. Relator: Doutor José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: **PBPREV - Paraíba Previdência.** Agravado: **Daniel Pinto Ramalho.** Intimando os Beis. **ANTÔNIO ALBERTO ARAÚJO** e **OUTRA,** a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer de igual número.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 999.2010.000433-5/001. Relator: o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque. Impetrante: Carlos Calixto de Oliveira e Ryveka Campos M. Bronzeado. Impetrado 01: Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba. Impetrado 02: Defensor Público Geral do Estado da Paraíba. Intimação ao Bel. Otávio Gomes de Araújo, na condição de patrono dos impetrantes, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar e requerer a ciência da Pessoa Jurídica, à qual a autoridade coatora se acha vinculada e exerce suas atribuições, com a devida cópia da inicial a ser enviada ao representante judicial do referido ente público, bem como proceder à juntada da segunda via da petição inicial com os documentos que a instuíram para fins de notificação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da exordial (caput do art. 6º e o inciso II do art. 7º da Lei n.12.0616/2009), nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 999.2010.000295-8/001. Relator: o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque. Impetrante: Gerson Nunes Bandeira. Impetrado: Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Interessado: o Estado da Paraíba. Intimação ao Bel. Alexandre Magnus Ferreira Freire, na condição de Procurador do Estado, para, no prazo legal, fazer vistas dos autos conforme pedido formulado na petição n.9992010p073629, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS – (CPC, ART. 232, IV) A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAÚJO DUDA FERREIRA, RELATORA DAÇÃO RESCISÓRIA N.º 073.2005.002594-6/001, EM VIRTUDE DE LEI ETC. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que tramita perante esta Corte de Justiça a Ação Rescisória acima identificada, proposta por **JOSÉ CARLOS PEREIRA CAVALCANTI,** objetivando desconstituir Sentença do Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, lançada nos autos da Ação de Reintegração de Posse de mesmo número, por **YVON LUIZ BARRETO RABELO,** e que, tendo em vista a Certidão do Meirinho encarregado das diligências, dando conta de que o autor acima nominado, não mais reside nos endereços na Rua Sindicalista Gabriel Carvalho Costa, nº 162, Loteamento Jardim Europa II, no Município de Santa Rita, e na Rua Golfo de Sam Fernando, nº 30, Quadra 48, Lote 10, Bairro de Intermars, Município de Cabedelo, neste Estado, como indicados nos autos da rescisória em referência, manda expedir o presente EDITAL, a fim de que nominada pessoa – **JOSÉ CARLOS PEREIRA CAVALCANTI** - compareça na Coordenadoria Judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, com endereço na Praça João Pessoa, s/n, Centro, capital do Estado da Paraíba, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 267, inciso III, § 1º, do CPC, tudo isto assegurado o estatuído no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. DADO e PASSADO na Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2010 (dois mil e dez). Eu, Nadja Dolores Braga Leite, P/ Técnico Judiciário, o digitei, fiz imprimir e assino. Eu, Genesio Gomes Pereira Neto, Secretário Judiciário, o conferi e visei. Des.ª **MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. DUDA FERREIRA R e l a t o r a**

REVISÃO CRIMINAL - PROCESSO 200.2007.001843-3/002. Des. Arnóbio Alves Teodosio. Requerentes: **Taciano Borba de Araújo Castro.** Intimação do bel(is) **Eduardo Henrique N. Luna,** a fim de, no prazo de 05(cinco)

dias, cumprir o despacho de fls.27. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 999.2009.000449-3/001. Relator: O Exmo. João Alves da Silva. Impetrante: **Yara Maria Rocha Cavalcanti Barros.** Impetrado: Presidente da **PBPREV – Paraíba Previdência.** Intimação ao Bel. **Hermes Augusto de Castro,** na condição de patrono do impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre os documentos de fls. 102/105, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2006.001688-4/001. Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva. 1º Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. 2º Apelante: **Maria Helena Oliveira e João Evangelista de Oliveira.** Apelados: os mesmos. Intimação aos Beis. **Urbano Vitalino de Melo Neto** e outro, e, **Ana Rita Ferreira Nóbrega,** respectivamente, patronos do 1º e 2º apelante, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, ao 1º juntar aos autos instrumento procuratório próprio; e ao 2º, subcrever a peça recursal apresentada.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.2007.000088-9/001. Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva. Apelante/Recorrido: **Everaldo Alves Moreira.** Apelado/Recorrente: **Maria Adenizia Nunes.** Intimação aos Beis. **Artur Araújo Filho** e **Alberto da Silva Rodrigues,** na condição de patronos do apelante/recorrido, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de nulidade.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2007.025338-8/001. Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva. Apelante: **TNL PCS S/A.** 1º Apelado: **Motorola Industrial Ltda.** 2º Apelado: **Fernando Miranda Silva.** Intimação ao Bel. **Caio César Vieira Rocha** e outros, na condição de patrono do apelante acima nominado, a fim de, no prazo legal, se pronunciar acerca do interesse na tramitação do recurso apelatório em referência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2005.018705-9/002. Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva. 1º Embargante: Município de João Pessoa. 2º Embargante: Banco do Brasil S/A. Embargados: os mesmos. Intimação aos Beis. **Cecília Gabriela Godoi Cordeiro e Mércia Carlos de Souza,** respectivamente, patronos do 1º e 2º embargante, a fim de, no prazo legal, responder aos termos do recurso em referência.

RECURSO DE AGRAVO N.º 200.2010.028871-7/001. Relator: Desembargador João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.** Agravado: **AS-PAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão.** Intimando a **Bela. Mariana Ribeiro Coutinho de Mesquita,** a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançada nos autos da Ação Civil Pública de igual número.

RECURSO DE AGRAVO N.º 025.2008.006033-5/001. Relator: Desembargador João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: **F.L.da S.C., E.L.C.B. E E.G.B.N.,** menores impúberes representados por sua genitora **F.L.da S.C..** Agravado: **E.S.B.** Intimando o Bel. **Vilson Lacerda Brasileiro,** a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Patos, lançada nos autos da Ação de Revisão de Alimentos de igual número.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2006.023530-4/001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: **Telemar Norte Leste S/A.** Embargado: **Edmar Jerônimo do Nascimento.** Intimação ao Bel. **Érico de Lima Nóbrega,** na condição de patrono do embargado supra citado, a fim de, no prazo legal, responder aos termos do recurso em referência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2006.023663-3/003. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: **telemar Norte Leste S/A.** Embargado: **ELBA OLIVEIRA DE ARAÚJO.** Intimação ao Bel. **Erico de Lima Nóbrega,** na condição de patrono do embargado supra citado, a fim de, no prazo legal, responder aos termos do recurso em referência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 073.2009.002917-1/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: **Inca Engenharia Ltda.** Embargado: Município de Cabedelo. Intimação a **Bela. Débora Lígia Oliveira do Nascimento Nóbrega** e Outros, a fim de, no prazo de cinco (05) dias, na condição de patrono do ora embargado, responder aos termos dos embargos acima identificados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 200.2009.009528-8/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: **INSS – Instituto de Nacional do Seguro Social.** Embargado: **José Alberto de Medeiros Barbosa.** Intimação a **Bela. Renata Pessoa Donato,** a fim de, no prazo de cinco (05) dias, na condição de patrono do ora embargado, responder aos termos dos embargos acima identificados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 200.2009.018861-2/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: Município de João Pessoa. Embargado: Estado da Paraíba. Intimação ao Bel. **José Edisio Simões Souto,** a fim de, no prazo de cinco (05) dias, na condição de patrono do ora embargado, responder aos termos dos embargos acima identificados.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 050.2009.000167-3/001. Relator: O Exmo. DES. **JOSÉ RICARDO PORTO.** Apelante: **FELIX OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS.** Apelado: **BRADESCO PREVIDENCIA SEGUROS S/A.** Intimação aos Apelantes acima identificados, para no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem aos autos, Certidão de Óbito Original ou Cópia devidamente autenticada, da menor **MARIA RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA.** Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 999.2009.000968-2/001 - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - IMPETRANTE: **Halane de Souza Costa - ADVOGADO: Adeilton Hilário Júnior - IMPETRADOS:** Governador do Estado da Paraíba e Secretário de Administração da Paraíba – **DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – IMPETRANTE APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL – IRRESIGNAÇÃO – I- PRELIMINARES – 1. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS PELA NÃO INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA AUTORIDADE COATORA – GOVERNADOR E SECRETÁRIO ESTADUAL INTEGRANTES DO ESTADO – REJEIÇÃO – EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – 2. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS – INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES IN CASU – REJEIÇÃO – II - MÉRITO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ALEGAÇÃO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL – EXONERAÇÃO DE CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS – CONSAGRAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE SERVIDOR – MÉRITO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO ESTRANHA À CAUSA DE PEDIR DESTA MANDAMUS – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – Tem-se por insubsistente o indeferimento da inicial do mandamus pela não indicação da pessoa jurídica da autoridade coatora, na medida em que o Governador e o Secretário de Saúde Estadual não têm personalidade jurídica, sendo, portanto, integrantes da pessoa jurídica do Estado que representam. Razão pela qual, excluiu, de ofício, o Secretário que não é a autoridade responsável pelo ato reputado ilegal – Não há que se falar em formação de litisconsórcio em relação àqueles que não têm interesse jurídico na demanda, tais como os candidatos melhores classificados em concurso público que foram nomeados e não estabeleceram vínculo com o Estado – Havendo renúncia, assistência ou exoneração de candidatos mais bem classificados que o impetrante, o aprovado em certame, inicialmente fora do número de vagas previstas no edital, passa a ter direito à nomeação. – O edital é a lei do concurso público que disciplina, de modo que a observância de suas disposições é precursora do direito líquido e certo – VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - Acorda o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de indeferimento da inicial e a de ilegitimidade passiva *ad causam*. De ofício, excluir o Secretário da Administração da lide. No mérito, por igual votação, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do relator. Impedido o Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado**

Des. João Alves da Silva

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 999.2009.000730-6/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva IMPETRANTE: **Companhia Brasileira de Distribuição (Adv. Maria Helena Tavares P. T. Soares) IMPETRADO:** Secretário da Fazenda do Estado da Paraíba **MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. TEMA JÁ DECIDIDO, À UNANIMIDADE, POR ESTE TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Não há litispendência entre Mandados de Segurança quando o segundo, embora trate de matéria idêntica ao primeiro, traz pedido totalmente estranho a este. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu que a seletividade do ICMS é uma faculdade atribuída ao legislador, não podendo o Judiciário substituir tal capacidade legislativa, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. Não faz jus à compensação tributária o contribuinte que já teve o seu pedido de redução de alíquota indeferido pelo Judiciário, encontrando óbice, também, no disposto no art. 170-A, do CTN.[...] ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 321.**

AÇÃO RESCISÓRIA N. 056.1997.000035-4/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AUTOR: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Bruno Gomes Benigno Sobral RÉU: Marcos Antonio Gonçalves de Oliveira (Adv. José Laedson Andrade



Silva) AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA ESTADUAL QUE CONFIRMA PAGAMENTO DO DÉBITO. RELATÓRIO DE QUITAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA RECEITA. POSSIBILIDADE DE SE DETECTAR A PERSISTÊNCIA DA DÍVIDA PELO JULGADOR. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA RESCINDENDA. OFENSA A COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, foram arbitrados honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 302.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.041.161-0/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Claro S/A (Adv. Joanna Paulo Bronzeado e outros) – APELADO: Alliance Viagem Turismo e Intercâmbio Ltda. (Adv. Rosa Mônica Neves) – APELAÇÃO CÍVEL. Declaratória de inexistência de dívida e Responsabilidade civil. Relação de consumo. Contrato de adesão. Serviços de internet banda larga. Falha na prestação dos serviços. Faturas enviadas após cancelamento do serviço. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar. Redução do quantum indenizatório. Manutenção. Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Sendo objetiva a responsabilidade do prestador de serviços, este é quem deve suportar o risco de sua atividade e responder pelo dano causado. Agindo o consumidor sob o manto da boa-fé e cumprindo as regras contratuais, exsurge a obrigação do fornecedor de serviços de ressarcir os danos sofridos em decorrência da má prestação dos serviços oferecidos. A indenização por danos morais deve atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando coibir a repetição do ato lesivo, bem como compensar o constrangimento experimentado pelo ofendido. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2009.000.497-2/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Itaú Seguros S/A (Adv. José Fernandes Vieira Neto) – APELADO: Francisco de Assis da Silva Santos (Adv. Nilo Trigueiro Dantas) – Processual Civil. Seguro DPVAT. Valor indenizatório. Aplicação da legislação vigente à época do acidente. Laudo médico pericial. Invalidez permanente comprovada. Indenização fixada em 80% sobre o montante máximo estipulado pela Lei nº 6.194/74. Honorários advocatícios. Pedido de minoração. Descabimento. Manutenção da sentença. Desprovemento do recurso. “O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório de veículos - DPVAT deve ser aquele estipulado na legislação vigente por ocasião do acidente de trânsito que ensejou o direito ao seu recebimento”. (TJMG, *Apeleção Cível N. 1.0702.09.576292-9/001(1)*, 15ª Câmara Cível, Rel. Maurílio Gabriel, data de julgamento 04/10/2010, data da publicação 19/02/2010). Inviável se mostra a redução do valor a título de honorários advocatícios, se o percentual fixado, para remunerar o trabalho do causídico, observou os critérios previstos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, unânime.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.020.134-6/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Eduardo Paulino Ferreira (Adv. Elenilson Cavalcanti Franca) – APELADO: Banco Bradesco S/A (Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho) – CONSÓRCIO. Desistência do consorciado. Devolução das parcelas pagas. Possibilidade. Prazo. Trinta dias após o encerramento do grupo consorciado. Entendimento dominante do STJ. Compensação de dívidas. Descabimento. Inexistência de exigibilidade de crédito imediato. Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente. Não pode ser dada a compensação de valores, como pretende o apelante, uma vez que o seu crédito não pode ser exigido de forma imediata, tendo a empresa administradora do consórcio a faculdade de efetuar a restituição até o trigésimo dia do fim do grupo em que o apelante participava. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, desprover o recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2009.002.930-5/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: GN Ferragens Ltda. ME (Adv. Adriana Mendes de Lima) – APELADO: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Antônio Braz da Silva) – APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Devolução indevida de cheque. Acolhimento do pedido. Insuperação. Majoração da indenização por danos morais. Necessidade de observação da condição econômica das partes, intensidade do sofrimento e caráter repressivo-pedagógico. Valor que merece ser alterado. Majoração. Provimento do apelo. Reforma do *decisum*. A indenização por dano moral deve atender ao caráter compensatório e punitivo, observando-se a condição econômica das partes e a intensidade do sofrimento. Atendidos estes requisitos, deve haver a majoração do valor, pois a fixação do *quantum* indenizatório não atendeu aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, prover o recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 052.2006.000.710-2/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Wladimir Romaniuc Neto – APELADA: Maria José Firmino de Brito (Adv. Jurandir P. do N. Filho e outro) – CÍVEL E ADMINISTRATIVO. Indenização. Danos morais e materiais. Rompimento de barragem. Inundação. Responsabilidade subjetiva do Estado. Dever de fiscalizar. Configuração de culpa na modalidade negligência. Danos configurados. *Quantum* arbitrado. Razoabilidade. Manutenção. Desprovemento recursal. No caso em tela, a responsabilidade pelos danos provocados é subjetiva, pois deriva da culpa administrativa. A omissão do Estado na fiscalização da obra gerou comportamento ilícito, ainda mais porque a construção oferecia risco à população. “O valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter duplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano. No entanto, não pode ser demasiadamente elevada, pois caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, nem significativamente baixa, que não consiga cobrir os prejuízos sofridos pela vítima.” (AC 037.2001.003.371-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, Quarta Câmara Cível, julgado em 06.09.2005, DJ 20.09.2005). ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 023.2007.002.399-1/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (Adv. Marília Albermaz) – APELADA: Cassiana Gonçalves da Silva e outros (Adv. Humberto Lúcio Rodrigues Veloso e outro) – APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Morte. Preliminar. Falta de interesse de agir. Desnecessidade de pedido administrativo prévio. Rejeição. Mérito. Prevalência da lei sobre disposições do CNSP. Aplicação da legislação vigente à época do sinistro. Fixação em salários mínimos. Possibilidade. Precedentes do STJ. Honorários advocatícios. Fixação dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais. Manutenção. Recurso desprovido. Manutenção da sentença de primeiro grau. I - Inexiste a obrigatoriedade legal de aviar pedido administrativo prévio, para a *posteriori* ajuizar a demanda judicial, constatação que impõe a rejeição da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. II - É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. III - É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. IV - Inviável se mostra a redução do valor a título de honorários advocatícios, uma vez que o percentual fixado, para remunerar o trabalho do causídico, observou os critérios previstos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (20070310125318APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 02/12/2009, DJ 13/01/2010 p. 162). ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 052.2008.000.525-0/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Município de Lagoinha (Adv. Marinaldo Bezerra Pontes) – APELADO: José Francisco de Almeida (Adv. Egnaldes Andrade Filho) – LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Cobrança de alugueres atrasados. Preliminar de inépcia da inicial. Alegação de ausência de instrumento público hábil a comprovar a propriedade do bem imóvel. Desnecessidade. Rejeição. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Município. Não acolhimento. Comprovação das alegações referidas na peça vestibular. Réu que não demonstrou o cumprimento do acordo. Ônus da prova que lhe competia. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios. Pedido de minoração. Fixação dentro dos padrões legais. Manutenção da sentença *a quo*. Improcedência do recurso. O locador tem legitimidade para propor a ação de cobrança por falta de pagamento, seja ou não o proprietário do imóvel. Para efeitos de legitimidade *ad causam*, as expressões Prefeitura Municipal e Município são equivalentes, não constituindo irregularidade capaz de invalidar o processo. Constituído o réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em consonância com a apreciação equitativa do magistrado, e se mostrar adequado ao grau de zelo do profissional, constituindo remuneração condigna com o trabalho realizado. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares e, no mérito, desprover o recurso, unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2009.037.934-4/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – EMBARGANTE: Maria do Carmo Azevedo Pereira de Melo (Adv. Luiz Carlos Brito Pereira) – EMBARGADO: Banco Finasa S/A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reexame de matéria já apreciada. Inadmissibilidade. Omissão e/ou contradição. Inexistência. Propósito procrastinatório. Aplicação de multa. Rejeição dos Embargos. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pelo embargante. Quando os embargos forem manifestamente protelatórios aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em rejeitar os embargos e aplicar multa à embargante, unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 073.2007.001.130-6/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – EMBARGANTE: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz Alberto Moreira Coutinho e outros) – EMBARGADO: Leif Harry Hauge (Adv. Alexandre Thyago G. N. de Castro e outro) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação

de omissão na decisão colegiada. Inexistência. Reexame de matéria já apreciada. Inadmissibilidade. Prequestionamento prejudicado. Rejeição dos Embargos. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se identifica o vício da omissão apontado pelo embargante. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2008.031.581-1/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – EMBARGANTE: Fábio Fernandes Fonseca (Adv. Dorival Terceiro Neto e outros) – EMBARGADO: Estado da Paraíba (Proc. Wladimir Romaniuc Neto) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento. Honorários advocatícios e despesas processuais. Omissão. Pronunciamento judicial incompleto. Efeito integrativo. Acolhimento dos Embargos. Verificado que o julgado restou omissão, acolhe-se o recurso de integração para apreciar a matéria suscitada. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em acolher os embargos apenas no efeito integrativo, unânime.

Des. José Ricardo Porto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.037668-0/001 – 13.ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto. APELANTE: João de Azevedo Sobrinho. ADOVADO: Livieto Regis Filho. APELADO: Wave Com. De Motos Ltda. ADOVADO: Gilberto Góes de Mendonça. INDENIZAÇÃO – MOTOCICLETA – 1.ª REVISÃO – PERDA DA GARANTIA – INEXECUÇÃO DO SERVIÇO – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO – INEXISÊNCIA – INSPEÇÃO JUDICIAL – VERIFICAÇÃO DE QUILOMETRAGEM – LIMITE ULTRAPASSADO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A concessionária não está obrigada a fazer gratuitamente a revisão em veículo que perdesse a garantia, especialmente se o cliente conhecia as condições impostas no certificado de garantia e não as atendeu. Não havendo comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, como conduta ilícita da prestadora de serviço, dolo ou culpa, nexo de causalidade e o dano sofrido, não há que se falar em danos morais e materiais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 073.2007.001743-6/001 – CABEDELO. RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Neusa de Amorim G. Ximenes. ADOVADOS: Zilma de Vasconcelos Barros e outro. AGRAVADO: O Município de Cabedelo, rep. por seu Prefeito. ADOVADO: Maria da Luz Vasconcelos Bezerra. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. PENHORA. IMÓVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CITAÇÃO DE COPROPRIETÁRIAS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Precedentes do STJ). Não tendo a agravante colacionado aos autos elementos de prova incontestes acerca da propriedade do imóvel sobre o qual incidiu a cobrança do IPTU, não há motivo plausível para ser acolhida a exceção de pré-executividade proposta com o intuito de anular a execução, sob alegação de não estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em se tratando de obrigação tributária, a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o fisco exigir o seu cumprimento por parte de qualquer um dos devedores solidários. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 074.2009.000918-9/001. Boqueirão. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Município de Riacho de Santo Antônio. ADOVADO: José Paulo de Oliveira. AGRAVADO: Nélia Ferreira Teixeira. ADOVADO: Josival Pereira da Silva. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRE O NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/2009. ÔBICE À ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO DE DIREITO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. A Lei 12.016/2009, que revogou a Lei 1.533/51 e agora disciplina o Mandado de Segurança, estatui em seu art. 7º, § 2º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Existindo óbice legal à concessão de liminar em Mandado de Segurança, cujo alcance importe em inclusão de servidor em folha de pagamento, é de se reformar a decisão, sem adentrar na análise da questão de fundo de direito, que deverá ser discutida no julgamento do mérito do *mandamus*. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda

Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2007.793118-2/001. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sérgio Roberto Felix Lima. AGRAVADO: Madereira Pessense Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DO BLOQUEIO. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E BENS DO EXECUTADO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Mostra-se possível a penhora *on line* sem esgotamento da localização dos bens do executado. Contudo, para a possibilidade de deferimento do bloqueio dos ativos financeiros do devedor, necessária se faz a sua citação válida, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal. Não é dado ao credor exequente, antes mesmo de esgotar os meios para realização do próprio ato citatório, requerer a utilização da penhora *on line*, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. É necessário que o credor comprove haver esgotado todas as diligências ao seu alcance, para obter as informações almejadas, sem o que não é possível a expedição de ofícios aos órgãos públicos, visando à obtenção de informações do executado. Precedentes do STJ. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO INTERNO Nº 200.2006.040340-5 / 001 – Capital. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Antero Costa Aranha. ADOVADO: João Paulo de Justino e Figueiredo. AGRAVADO: Banco Santander Brasil S/A. ADOVADO: Janaína Rangel Monteiro e outros. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO RÉU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS DETERMINANDO PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO DO PROMOVIDO. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO AUTOR JULGADO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE DO FEITO EM 1º GRAU. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO APELO DO RÉU. PERMISSÃO PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO EMANADO DO ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557 do CPC, quando o mesmo encontra-se claramente prejudicado. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. (Precedentes do STJ).* VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2010.000983-2/001 – CAPITAL. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. EMBARGANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. ADOVADO: Bruno Souto de França. EMBARGADO: Einaldo da Silva. ADOVADO: Luciana Pereira Almeida Diniz. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Não há que se falar em omissão de decisão proferida em Agravo de Instrumento se a parte embargante, regularmente intimada para apresentar resposta ao Agravo, queda-se silente, não apresentando matéria de defesa a ser analisada. O órgão recursal, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e dispositivos legais e constitucionais levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, excluiu outros não apreciados, sendo suficiente para a composição do litígio. É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2005.030209-8/002 - Campina Grande. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Marcone Emanuel Grangeiro Quirino. ADOVADO: Eduardo Monteiro Dantas. AGRAVADO: Fábio Honorato Grangeiro. ADOVADO: Romeu Eloy. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DESPEJO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. RESCISÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ABATER DA EXECUÇÃO VALOR REFERENTE A CONTA DE ENERGIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS NA RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR OCASIÃO DO JULGADO DE 1º GRAU. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA SENTENÇA. VERBA ADVOCATÍCIA DEVE INCIDIR NOS CÁLCULOS DO CONTADOR. PROVIMENTO DO RECURSO. Não se confunde os honorários advocatícios fixados na ação rescisória com os decorrentes da decisão de 1º grau. A rescisória é uma ação autônoma onde as partes ficam



sujeitas a condenação sucumbencial, não devendo confundir com a condenação fixada na sentença de 1º grau. A ação rescisória limitou-se apenas a determinar o abatimento do valor referente a conta de energia, devendo haver o prosseguimento da execução conforme os demais termos fixados na sentença. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao agravo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 033.2007.001302-5/001 – SANTA RITA. RELATOR: Exmo. Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Município de Santa Rita, representado por seu Prefeito Constitucional (Adv. Pedro Ramos Cabral e outros). APELADOS: Maria da Penha Oliveira Silva (Adv. Pedro Fernandes de Oliveira). AGRAVO RETIDO. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS A DESTEMPO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 407 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO OU DE IMPOSSIBILIDADE DA OPORTUNIDADE PARA A CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. Atento aos princípios da efetividade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, em não demonstrado o prejuízo decorrente da inobservância, pela parte, do prazo previsto no art. 407 do CPC, nenhuma nulidade há de advir do ato que ouviu testemunha arrolada a destempe, especialmente porque sequer a sua contradita foi oferecida no momento processual próprio. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EXPROPRIADO POR SER DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VALOR DO QUANTUM FIXADO TOMANDO COMO BASE O VALOR ATRIBUÍDO AOS IMÓVEIS DA MESMA ESPÉCIE, BEM COMO A VALORIZAÇÃO DA ÁREA QUE RESTOU EXPROPRIADA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. JUROS FIXADOS NO PATAMAR DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. SÚMULA 618 DO STF. INÍCIO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ESBULHO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Aquele que detém a posse do bem imóvel expropriado, sem o título de proprietário, tem direito a justa e prévia indenização no valor correspondente ao bem expropriado. Precedentes do STJ. O valor referente a indenização de imóvel expropriado por utilidade pública deve corresponder a um montante justo para ambas as partes, expropriante e expropriado, de modo que mantenha equilíbrio financeiro entre o particular e a Administração Pública. Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado na sentença que, ao analisar as provas dos autos, considerou o valor atribuído aos imóveis da mesma espécie, bem como a valorização da área que restou expropriada, não apresentando exorbitância ou possibilidade de enriquecimento indevido por parte da expropriada. "Súm. 618 – Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano." (Súmula 618 do STF). Diante da natureza dos juros compensatórios e da correção monetária, entendo que a sua incidência, nos casos de desapropriação indireta, se dá a partir da data em que o expropriado foi privado do uso de seu bem. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, com a mesma votação, dar provimento parcial ao recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 007.2009.001219-1/001 - AREIA. RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto. APELANTE: Município de Areia, por seu Prefeito Constitucional. PROCURADOR: Edinando José Diniz. APELADO: Cicero Elias de Almeida. ADVOGADA: Laura Neiva Sales. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO APÓS A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CAUSA DE PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE SE ULTRAPASSAR O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO §3º DO CPC. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO APELO. Nos termos do §4º do art. 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, entre outras, os honorários advocatícios serão arbitrados, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, podendo, se necessário para atender aos critérios de razoabilidade, ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou da causa. Considerando-se que a verba honorária arbitrada pelo juiz de primeira instância não remunerar, sequer minimamente, o trabalho do advogado no processo, impõe-se a sua majoração. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apelatório, para majorar a verba honorária, em conformidade com o §4º do art. 20 do CPC, para R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2010.014.036-3/001 – CAPITAL. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. EMBARGANTE: Banco ABN AMRO REAL. ADVOGADO: Antônio Braz da Silva. EMBARGADO: Maria Salete Pereira da Silva. ADVOGADA: Juliana Cabral de Lima. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2008.044740-8/001. RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto. EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior e outros. EMBARGADO: José Cirino dos Santos. ADVOGADO: Gustavo Braga Lopes e Fábio Romero de Carvalho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR os embargos opostos, mantendo-se incólume o julgamento embargado.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 055.2010.000091-2/001 – Remígio. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Posto Daniel Ltda. ADVOGADOS: Anibal Bruno Montenegro Arruda e outro. AGRAVADO: Dislub Combustíveis Ltda. ADVOGADO: Flávio Roberto de França Santos e Edgley D. Bezerra. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. LIMINAR. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA CONCESSÃO. ACERTO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O âmbito da análise recursal conferido à instância "ad quem" nas hipóteses de agravo de instrumento em sede de tutela antecipatória, restringe-se à aferição dos requisitos autorizadores da concessão da medida. São pressupostos essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de verossimilhança das afirmações em que se assenta o pedido na exordial e a sua prova inequívoca, além da possibilidade de haver dano irreparável ou de difícil reparação. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.1998.027640-2/001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. EMBARGANTE: Companhia Usina São João. ADVOGADOS: Heitor Cabral. EMBARGADO: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A. ADVOGADO: Dorgival Terceiro Neto e outros. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Os argumentos do embargante não são suficientes a demonstrar a existência de eiva no decisum objurgado. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2003.053600-3/001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Vera Lúcia de Sá Jubert. ADVOGADO: César Augusto Cesconetto. APELADO: Município de João Pessoa, por seu Prefeito. ADVOGADO: Roberto Nogueira Gouveia. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À MUNICIPALIDADE QUE NÃO PROVÉM DA FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. TERMO A QUO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. PROVIMENTO DO APELO. "Os juros de mora, na dicção do art. 293 do Código de Processo Civil, devem ser incluídos na condenação independentemente de haver pedido expresso, bem como pode o Tribunal alterar o percentual fixado na sentença, ainda que não haja recurso da parte com esse objetivo, sendo descabida, nessa hipótese, a alegação posterior de reformatio in pejus. Precedentes." Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.014799-6/001 – Campina Grande. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Jonai Bruno Barbosa Moura. ADVOGADO: Bruno Farias Lima. APELADO: Claudézilda de Sousa Amorim. DEFENSOR: Antonio Roberto de Farias. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. MORTE DA GENITORA. DISPUTA ENTRE O PAI E AVÓ MATERNA. INTERESSE DO INFANTE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE TOTALSISTÊNCIA MORAL, MATERIAL E EDUCACIONAL POR PARTE DAAVÓ. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA FÁTICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. As questões relativas à guarda de menor devem ser apreciadas sob a ótica do interesse do infante. Observando que a infante nutre fortes vínculos afetivos com a família em que se encontra, deve-se evitar alterações drásticas em sua rotina, tendo em vista que, no mais das

vezes, a mudança brusca e provisória da guarda, causa a insegurança e problemas psicológicos às crianças. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.004839-4/001 – Campina Grande. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Alextony Matias Cardoso e Anselmo Araújo da Rocha. DEFENSOR: Gilberto Aurelino de Lima e outro. AGRAVADO: Assuero Pereira Modesto e Marleide Martins Pereira. ADVOGADA: João Batista de Vasconcelos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO POSSESSÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO DO AGRAVO PREJUDICADO. Existindo, na legislação processual civil, disposição específica apta às ações possessórias, consubstanciada na previsão de procedimento especial, com a possibilidade de expedição de mandado liminar, tem-se, indubitavelmente, que a ação cautelar mostra-se inadequada para a obtenção de reintegração de posse. Ausente o interesse processual, deve o Julgador conhecer, de ofício ou a requerimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da carência da ação e extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em de ofício, reconhecer a falta de interesse processual, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.013598-3/001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Mais Car Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda. ADVOGADO: Elton de Oliveira M. Santiago e outro. AGRAVADO: Márcio da Silva Antunes. ADVOGADO: Irió Dantas da Nóbrega e outros. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE Antecipação de Tutela – deferimento da medida - Inteligência do Art. 273, do Código de Processo Civil – PRESENÇA dos requisitos necessários para a sua concessão – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL – PROVA INEQUÍVOCA DEMONSTRADA - Decisão irretocável - Desprovisionamento do recurso. O âmbito da análise recursal conferido à instância ad quem nas hipóteses de agravo de instrumento em sede de tutela antecipatória, restringe-se, tão somente, à aferição dos pressupostos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil. De acordo com a disciplina trazida pelo art. 273, do CPC, são pressupostos essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de verossimilhança das afirmações em que se assenta o pedido na exordial e a prova inequívoca. A exigência legal contida no § 6.º do art. 273, do CPC deve ser sempre observada casuisticamente e em consonância com o princípio da proporcionalidade, de forma a preservar a própria natureza do instituto. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 025.2009.004177-0/001 – Patos. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Pedro Henrique Gonçalves. ADVOGADO: Jonnas Marrison Silva Pereira e outros. AGRAVADO: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONSIGNAÇÃO – Indeferimento da medida - Inteligência do Art. 273, do Código de Processo Civil – Ausência dos requisitos necessários para a sua concessão – Decisão irretocável - Desprovisionamento do recurso. Para a concessão da antecipação de tutela devem concorrer três requisitos, quais sejam, a verossimilhança em que se assenta o pedido na exordial, a existência de prova inequívoca e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor caso não seja reconhecido na decisão de mérito. À míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão judicial atacada, o desprovisionamento do agravo é medida que se impõe. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 025.1997.002016-7/002 – Patos. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Mécia Carlos de Souza e outros. AGRAVADO: Saulo de Araújo Brito e Maria do Livramento Medeiros de Araújo. ADVOGADO: Celso Fernandes da Silva Junior e outros. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AVILIAÇÃO ATUALIZADA DO IMÓVEL. SEGUNDA PRAÇA. LANÇO. VALOR SUPERIOR A 80% DO VALOR DA AVILIAÇÃO. ARREMATÇÃO INDEFERIDA POR CONSIDERAR O VALOR OFERTADO PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIOS NÃO VERIFICADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 692 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO DO AGRAVO. A arrematação de bem imóvel, em segunda praça, que atinge valor superior a 80% do preço de avaliação não configura preço vil. Inteligência do disposto no artigo 692 do Código de Processo Civil. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 120.2007.000981-2/001 – Araçagi. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: TAM – Li-

nas Aéreas S/A. ADVOGADO: Bruno Barsi de Souza Lemos e outros. AGRAVADO: Thiago Aragão. ADVOGADO: Glauco Coutinho Marques. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – Reconhecimento de revelia no processo de conhecimento – Fato incontroverso – Alegado defeito de intimação da sentença – Matéria repelida – Sublevação – Ataque a temas não apreciados pelo juízo a quo – Alargamento da insurgência nas razões recursais – Impossibilidade de aferição pelo Corte recursal – RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E da congruência – Desprovisionamento do recurso. Reconhecendo que temas asseverados nas razões recursais não foram analisados no primeiro grau, impossível a sua aferição na Corte Recursal sob pena de malferir o princípio do duplo grau de jurisdição, além do princípio da congruência. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.021826-6/001 - Campina Grande. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Daisy Cristina Aquino da Silva. ADVOGADOS: Érico de Lima Nóbrega. APELADA: Bradesco Vida e Previdência Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques. EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Acidente de trânsito. DEBILIDADE PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. Majoração do QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI Nº 6.194/74. INTELIGÊNCIA DO § 1.º DO ART. 5.º DA CITADA NORMA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE na debilidade física da vítima. MODIFICAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DA ocorrência do sinistro. REFORMA DA DECISÃO DE 1.º GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194 de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas indenizações em caso de morte e invalidez permanente, oriundas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, sendo as indenizações advindas do referido seguro quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não. Uma vez configurada a invalidez parcial e permanente da vítima em virtude de acidente automobilístico, impõe-se o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, cujo valor deverá ser calculado com a observância do percentual da redução da utilização do membro lesado, correspondendo efetivamente à extensão da lesão decorrente do sinistro. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.030738-6/001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Alcilene dos Passos Franca e outros. ADVOGADO: Rochele Karina Costa de Moraes e outros. AGRAVADA: Federal Seguros S.A. ADVOGADO: Miguel Moura Lins Silva. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO SECURITÁRIO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACERTO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor quando ocorrer uma relação de consumo no contrato de financiamento celebrado entre as partes. A facilitação da defesa do consumidor é um dos direitos básicos, estatuídos pela legislação consumerista. A eleição de foro em comarca diversa da do domicílio do consumidor irá dificultar a sua defesa, bem como torná-la mais onerosa, na medida em que irá exigir que a parte hipossuficiente venha a ter de se deslocar para acompanhar o feito e realizar a sua defesa. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.022127-2/001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S/A. (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO REAL S/A.). ADVOGADO: Nayara Chrystine Nóbrega e Outros. AGRAVADO: Manoel Lito da Silva. ADVOGADO: Maria da Penha Gonçalves dos Santos e outro. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE SUCESSIVO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. ALEGADA IRREGULARIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DAS FITAS DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Incumbe à instituição bancária estar munida de instrumentos tecnológicos seguros para demonstrar, de forma indene de dúvidas, a ocorrência do saque, mormente em face da negativa de autoria por parte do correntista, não devendo ser imputada irregular a decisão que determina a exibição das fitas de segurança em Juízo, a pretexto do banco não mais tê-las em seu poder. "É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor." ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 037.2005.004532-9/001 – Sousa – RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. EMBARGANTE: Maria de Fátima Sarmento Pinto. ADVOGADO: Ana Cleide Alexandre Gomes. EMBARGADO: Francisca Oliveira de Sá, representante do espólio de Francisco Zilmar Nonato. ADVOGADO: Fabrício Abrantes de Oliveira. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Não há que se falar em omissão ou obscuridade quando, com fundamentos claros e nítidos, o acórdão enfrentou as questões suscitadas no recurso. São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de rediscutir controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. A necessidade de prequestionar não constitui requisito a ensejar embargos declaratórios. Faz-se mister que ocorra uma das causas do art. 535 do CPC a justificar o recurso eleito. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 025.2008.007137-3/001 – Patos. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. EMBARGANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. EMBARGADO: Lauro de Queiroz Neto. ADVOGADO: Francisco de Assis Remigio II. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. - Tendo o acórdão decidido todas as questões debatidas, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, os embargos declaratórios interpostos devem ser rejeitados. - Os embargos declaratórios não são sede própria para rediscussão do que foi decidido, visto que os seus limites são aqueles traçados no art. 535 do CPC. - "Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração." ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2008.035594-0/001 – Capital. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. EMBARGANTE: Marconi Edson Gomes. ADVOGADO: Ana Priscila Alves de Queiroz e outro. EMBARGADO: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. ADVOGADO: Luciano Fernando Benevides Ceriane e outro. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Os argumentos do embargante não são suficientes a demonstrar a existência de omissão ou contração no decisum oburgado. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2009.001430-7/001 – Campina Grande. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Nikolas Nascimento de Almeida e outros. ADVOGADO: Henrique Douglas Jucá Pereira e outro. AGRAVADA: FCM – Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande. ADVOGADO: Wellington Marques Lima e outros. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS. REDE DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. REQUISITOS PARA TRANSFERÊNCIA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. ACERTO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para a concessão de liminar em Medida Cautelar Inominada necessária se faz a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Ausentes tais requisitos legais autorizadores da concessão do pedido liminar, é de se indeferir a sua concessão. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.000743-0/001 – Campina Grande. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Alexandre Nogueira Bonfim. ADVOGADO: José Dinart Freire de Lima e outros. APELADA: VRG Linhas Aéreas S/A. ADVOGADO: Adilson de Q. Coutinho Filho. EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DA VÁLVULA DE PRESSURIZAÇÃO EM PLENO VÔO. FALHA NO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO (MÁSCARAS DE OXIGÊNIO). FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. DANO IN RE IPSA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. A falta de funcionamento dos equipamentos de proteção (máscaras de oxigênio), bem como o travamento da válvula de pressurização da aeronave, são considerados fortuito interno e geram dano moral. Na fixação do dano moral os critérios utilizados devem ser informados pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do bom senso, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a pos-

sibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o caráter inibitório e punitivo da condenação. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO INTERNO Nº 200.2009.026245-8/001 – Capital. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Carlos Eduardo Braga Dib. ADVOGADO: Marcus Vinícius Silva Magalhães. AGRAVADO: Vera Maria de Oliveira Félix. ADVOGADO: Carlos Neves Dantas Freire. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE dos tribunais superiores. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, caput, DO CPC. alegada prescrição da pretensão para haver pagamento de título de crédito. Prescrição trienal. Inaplicabilidade. Ação monitoria fundada em cheque prescrito. Incidência do Art.206, §5º, I, CC. Prazo prescricional de cinco anos. Desprovisionamento do recurso. Tratando-se de ação monitoria fundada em cheque prescrito, a mesma não se subordina à prescrição trienal. É que apesar de perda a sua natureza cambiária, a cártula não deixa de ser um elemento de prova da relação negocial havida entre as partes, sendo lícito ao credor, após a prescrição executiva, bem como de locupletamento, promover ação fundada na relação causal, feita a prova da inadimplência, nos termos do art.62 da Lei n.º 357/85. "A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, §5º, I, do Código Civil." ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2007.004189-8/001 – Capital. RELATORA: Des. Mª de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Transluz Transportadora Luz Ltda. DEFENSOR: Inaldo de Souza Morais Filho. AGRAVADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. ADVOGADA: Maria Lucília Gomes e outros. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO FIXADO INADEQUADAMENTE PELO MAGISTRADO. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRAZO DE CINCO DIAS PARA CONTESTAR. OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o prazo para oferecimento de contestação em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente tem início somente após a execução da medida liminar. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Por força do que dispõe o artigo 902 do Código de Processo Civil, uma vez convertida a busca e apreensão em ação de depósito, o prazo para contestar a ação é de 5 (cinco) dias. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL 200.2001.025821-4/001 – Capital. Relatora: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Genival da Silva. ADVOGADO: Severino Ferreira da Silva e outro. APELADO: Olico Renovadora de Pneus Ltda. ADVOGADO: Mauro Gusmão Rebouças. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE. EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É cediço que o dano material, para que seja passível de reparação, exige a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Não restando comprovada a culpa do agente causador do dano, ante as provas colhidas no cotejo probatório, impossível se concluir pela possibilidade de indenização por danos morais. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.028764-2/001 – Campina Grande. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Sebastião Alexandrino de Melo e outros. ADVOGADO: Marcos William Guedes de Arruda. APELADO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. ADVOGADO: Severino do Ramo P. Brasil e outros. EMENTA: APELAÇÃO DE CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOMÓVEL SEGURADO. SUGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DO SEGURADO. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo elaborado pelo agente administrativo goza de presunção relativa de veracidade, que, todavia, só pode ser elidida por meios de prova forte o bastante para isso. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 075.2006.003728-2/001 – Bayeux. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Francisco Moreira de Oliveira. ADVOGADO: Glauber Jorge Lessa Feitosa e Marcello Vaz A. de Lima. APELADA: Libânia Lúcia Alves de Franca. ADVOGADO: Alcides Barreto Brito Neto. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO

JUDICIAL LITIGIOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEPARAÇÃO DECRETADA. PARTILHA NÃO REALIZADA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES LITIGANTES. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO ANTES DO CASAMENTO PELO CÔNJUGE VIRAGO. BEM NÃO PARTILHADO. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. EXCLUSÃO LEGAL DOS BENS ANTES ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE A CONTRIBUIÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. PARTILHA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Inexiste irregularidade na representação processual, se o vício existente fora devidamente sanado sem ocasionar qualquer prejuízo às partes litigantes, sendo, neste caso, impossível a extinção do processo sem resolução do mérito. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens elide qualquer pretensão de comunhão dos bens adquiridos pelo cônjuge em período anterior. A pretensão de meação de bem adquirido anteriormente pelo outro cônjuge depende de efetiva prova de aporte financeiro para a aquisição do bem. Diante da ausência de provas neste sentido, é totalmente indevida a partilha do bem em questão. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2005.065220-1/001 – Capital. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: DLW – Indústria e Comércio LTDA. ADVOGADO: Bruno Buarque de Gusmão e Bruno Pires. APELADO: TAM – Linhas Aéreas S.A. ADVOGADO: Bruno B. de Souza Lemos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. ATRASO. APLICAÇÃO DO CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. A responsabilidade civil objetiva necessita apenas da comprovação da conduta ilícita e do nexo causal entre esta e o dano moral presumido. O conceito de ressarcimento por dano moral deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo; outra, de caráter compensatório, para proporcionar às vítimas algum bem em contrapartida ao mal por elas sofrido. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 035.2005.000657-2/002 – Sapé. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Município de Sapé, por seu Prefeito. ADVOGADO: Leopoldo Wagner Andrade Silveira. AGRAVADO: Joseilton Correia Costa. ADVOGADO: Carlos Rogério Marinho Dias. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LEI MUNICIPAL Nº 969/2009. NORMA VIGENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE. LIMITE PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXADO EM 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. INOBSERVÂNCIA. EXECUÇÃO SUPERIOR AO VALOR FIXADO. PAGAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Tendo sido a execução originária ajuizada quando já vigia a Lei Municipal nº 969/2009, a observância do teto nela previsto para a expedição de Requisição de Pequeno Valor é medida que se impõe, razão pela qual a execução originária deverá ser submetida ao rito previsto no caput do art. 100 da CR/88, salvo se o credor renunciar ao valor que exceder o teto previsto na referida Lei. A homologação dos cálculos nada mais é do que decisão interlocutória, desafiando, portanto, agravo de instrumento, por força do disposto nos arts. 522 e seguintes do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.1998.028171-7/001 – Capital. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Francisco de Assis Azevedo dos Santos. ADVOGADO: Roberto Fernando Vasconcelos Alves e outros. AGRAVADO: Banco Bandeirantes S/A. ADVOGADO: Odilon de Lima Fernandes e outros. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO – NÃO CONFIGURAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O contrato particular de renegociação de operações de crédito amparado em penhor mercantil, embora não tenha a intenção de novar, constitui título executivo a teor da Súmula 300 do STJ e do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Des. Eduardo José de Carvalho Soares

REMESSA OFICIAL Nº 049.2008.000852-4/001. RELATOR: Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. IMPETRANTE: Sanderleia Maria Anacleto de Andrade Machado – Adv. Francisco Francalino Bezerra Lopes. IMPETRADO: MUNICÍPIO DE UIRAUNA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO – Adv. Francisco Marcos Pereira. Remetente: Juiz de Direito da vara única de Uiraúna. EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PISO SALARIAL. DIREITO GARANTIDO POR LEI. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIFERENÇA SALARIAL DA REMUNERAÇÃO VENCIDA E VICENDA. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Súmula 269 do STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 001.2006.027054-1/002. RELATOR: Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Damião Zelo de Gouveia Neto – Advs. Leudson Farias, Celeide Queiroz e Farias, Thelío Farias e Outros. APELADO: Marcos Aurélio D' Olinda Campello – Adv. Bruno Antônio de Oliveira Raulino e Moni Carvalho de Oliveira Raulino. EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS EM ATRASO - APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – PROVA ROBUSTA CARREADA NOS AUTOS – REJEIÇÃO. - "Não ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando a prova requerida não se apresenta capaz de alterar o resultado do julgamento". (TJMT. APELAÇÃO CÍVEL Nº 40284/2008. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Relatora DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS. Data de Julgamento 10/09/2008). MÉRITO – DÉBITOS DERIVADOS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO – ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPEJO NECESSÁRIO – NÃO PAGAMENTO DE DIVERSAS PRESTAÇÕES – DESPROVIMENTO. - Compulsando os autos vê-se que o apelante não comprovou, em nenhum momento, a quitação de qualquer obrigação, derivada do contrato de locação, devendo, assim, arcar com tal compromisso. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 020.2006.001414-7/001. RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES – JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. APELANTE: MUNICÍPIO DE SERRA RONDONA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. APELADO: MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUSA – ADV. MARIA ZULEIDE SOUSA. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS E FÉRIAS RETIDOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SENTENÇA EM DESACORDO COM ART. 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. ÔNUS DA PROVA. LEI DE RESPONSABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. VERBAS DEVIDAS. DESPROVIMENTO. No caso em tela, vale salientar que o autor da ação suscitou fato negativo, cabendo à parte contrária provar o adimplemento de sua obrigação. os débitos e compromissos assumidos pelo ente público, independentemente do gestor à frente da Administração, são de responsabilidade da própria pessoa jurídica de direito público. A Constituição garante a todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pela prestação de serviços à edificação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e a prejudicial de prescrição. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 001.2005.029491-5/001. RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES – JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. APELANTE: NARCISO MAIA TECIDOS LTDA – Adv. Fábio Henrique de Araújo Urbano. APELADA: GERTRUDES FERNANDES DE CASTRO – ADV. SEVERINO VILMAR GOMES. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO COM DOCUMENTOS DE TERCEIRO. ASSINATURA FALSA NO CONTRATO. RESTRIÇÃO CADASTRAL INDEVIDA DA VÍTIMA. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO TITULAR DO DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "Age negligentemente a empresa que, operando fora das cautelas exigidas de um padrão mediano, fornece mercadoria a estelionato, ensejando restrição cadastral da vítima." "Demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparar o dano moral causado." "Ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo". (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câmara). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 003.2004.001087-2/001. RELATOR: Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Município de Alagoa Grande – Advs. Wilma dos Santos Sales e Manoel Sales Sobrinho. APELADO: Ivanildo Vieira –



Adv. José Luís Meneses de Queiroz. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS AO MUNICÍPIO – NOTAS FISCAIS – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO AO SISTEMA LICITATÓRIO – INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – PROVA TESTEMUNHAL ATENDENDO A ENTREGA DOS PRODUTOS – COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO – DEVER DE PAGAR DA EDILIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "Não se conhece da parte do recurso cujas alegações são trazidas a lume apenas em sede recursal, consubstanciando inovação - questão, de fato, nova, já que não debatida nem suscitada na instância originária - além de não se tratar de matéria cuja omissão pela parte decorreu de motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC". (TJDF, 20080110846020APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 28/04/2010, DJ 12/05/2010 p. 122). - A inquirição das testemunhas trouxe luz à questão debatida nos autos, materializando a dívida e o consequente dever de pagar da Edilidade Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2004.039616-6/001. RELATOR: Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Valdivio Araújo de Oliveira, representado por sua curadora Luiza Arlenx Dutra de Oliveira – Adv. João Batista de Aguiar Lessa. APELADO: Genésio Gomes Pereira Filho – Adv. Fábio Ronele Cavalcanti de Souza. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. ENDEREÇO DO PROMOVENTE. DES-CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO APELO. Após haver o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a exordial, se, inobstante tal providência, ainda persistir o vício, deverá o magistrado indeferir a petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo diploma legal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº. 037.2003.001797-6/001. RELATOR: Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: Angelo Gois de Figueiredo Filho – Adv. Luís Carlos Brito Pereira, Maria Socorro de Oliveira e Outros. APELADO: Município de Santa Cruz. Por seu Prefeito Constitucional – Adv. Francisco Lamartine de Formiga Bernardo. RECURSO ADESIVO RECORRENTE: Município de Santa Cruz. Por seu Prefeito Constitucional – Adv. Francisco Lamartine de Formiga Bernardo. RECORRIDO: Angelo Gois de Figueiredo Filho – Adv. Luís Carlos Brito Pereira, Maria Socorro de Oliveira e Outros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO CÍVEL: IRRESIGNAÇÃO QUANTO À IMPROCEDÊNCIA RELATIVA AOS LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA NOS AUTOS QUANTO AO FUTURO PREJUIZO – HIPO-TÉTICA EXPECTATIVA - FIXAÇÃO INDEVIDA. DES-PROVIMENTO DO RECURSO. - Os lucros cessantes não devem se ater a mera possibilidade de ganho, sendo necessário uma expectativa plausível e certa, ensejando, nessa possibilidade, à indenização. RECURSO ADESIVO: DANO EM VEÍCULO ALUGADO PELA PREFEITURA – DEVER DE VIGILÂNCIA E ZELO PELO BEM – SINISTRO – VEÍCULO CONDUZIDO POR SUPOSTO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONSENTIMENTO - RESPONSABILIDADE – DEVER DE INDENIZAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 051.2004.000859-4/001. RELATOR: Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Bradesco Seguros S/A – Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque. APELADO: José Macena Lopes – Adv. Cláudio Galdino da Cunha. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2) CARÊNCIA DE AÇÃO. 3) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL AO SALÁRIO MÍNIMO. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da apelante, uma vez que, no sistema de seguro obrigatório, a responsabilidade solidária das seguradoras para o pagamento da indenização já estava expressamente prevista no art. 7º da Lei 6.194/74, portanto, qualquer seguradora que opere no sistema DPVAT pode ser acionada para que pague a indenização ou o complemento desta. O direito de ação representa a prerrogativa conferida a todas as pessoas de solicitar ao representante do Estado que pacifique o conflito de interesses. Havendo laudo do IML constatando a debilidade permanente de membro utilizado para desempenho de atividades laborais usuais, considera-se provada e devida a indenização referente ao DPVAT. Conforme o entendimento da jurisprudência moderna, é possível a vinculação da indenização ao salário mínimo, uma vez que este é utilizado apenas como fator de quantificação daquela. A quantificação da

indenização em salários mínimos não importa em afronta aos cálculos atuariais feitos para se chegar ao valor do prêmio suficiente para suprir o valor global das indenizações pleiteadas. A Súmula 54 dispõe sobre a incidência do juro moratório nos casos de responsabilidade extracontratual, já a Súmula 43, é clara ao tratar da fixação da correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva, de carência de ação e ausência de documentos imprescindíveis. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2002.393182-3/001. RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES - JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES-EMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. APELANTE: OPHBRAS Companhia Brasileira de Produtos Oftálmicos – Adv. João Lopes da Costa. APELADO: Estado da Paraíba – representado por sua procuradora – Daniele Cristina Vieira Cesário. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INCOMPLETA. NÃO CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. Como não foram utilizados todos os meios necessários para a conclusão satisfatória da prova pericial. Seria imprescindível, portanto, a concessão de oportunidade para que a autora se manifestasse sobre a improdutividade da prova, abrindo a possibilidade de parte indicar documentos ou outros meios de prova idôneos à elucidação do caso. Não agindo dessa forma, o magistrado a quo cerceou o direito de defesa do autor, gerando, por consequência, a nulidade processual. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença, nos termos do voto do relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 200.2004.049954-9/001 - Relator p/ o Acórdão: Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado. Agravante: Estado da Paraíba – Por seu Procurador Izac Oliveira de Menezes Júnior. Agravado: Courobrindes Artefatos de Couro Ltda. e Outros. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – ÚLTIMA FASE DE CONSTRIÇÃO – DEVEDOR CITADO POR EDITAL – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – NECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR A PENHORA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - "Permanecendo ausentes do processo de execução os devedores citados por edital, cumpre ao Juiz nomear-lhes curador especial para velar pela sua defesa, quer seja sob a forma de exceção de pré-executividade, quer seja pela oposição de embargos" (TJSC, Agravo de Instrumento n.º 2008.065150-2, da Capital, Relator: Des. Newton Janke, DJ 23/02/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, contra o voto do Relator, Dr. José Aurélio da Cruz. Lavrará o Acórdão Dr. Eduardo José de Carvalho Soares.

JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.015609-0 / 001 RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. ADVOGADO(S): Victor Figueiredo Gondim, Urbano Vitalino de Melo Neto e outros. APELADA: Maria de Figueiredo Freitas. ADVOGADO(S): Magdiel Jeus Gomes Araújo. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação Revisional de mútuo habitacional – PREVI – Entidade fechada – Preceitos do Código de Defesa do Consumidor – Atualização monetária – Insurgência a favor da TR – Possibilidade – Reforma da sentença nesse aspecto – CET – Exclusão – Possibilidade – Correção das prestações mensais – Juros capitalizados – Illegalidade – Súmula 121 do STF – Amortização – Manutenção em parte do decumsum – Provimento parcial do apelo. – Pertinente o emprego da Taxa Referencial – TR à atualização monetária, nenhuma impropriedade nisso, porque o contrato de financiamento habitacional está vinculado aos índices manejados à correção dos depósitos em cadernetas de poupança, conforme ajustado no contrato – (Cláusula Décima Primeira, parágrafo único). – o STF editou a súmula de nº 121 que estabelece: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível. ACORDAM, os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento parcial a ambos os apelos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 240.

REMESSA OFICIAL Nº 200.2009.019630-0 / 002 RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho AUTOR: Raimunda Vieira Aragão. DEFENSORA: Rizalva Amorim de Oliveira Sousa. RÉU: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Hamanda Rafaela Leite Ferreira. REMETENTE: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. EMENTA: CONSTITUCIONAL – Remessa Oficial – Fornecimento de medicamento – Preliminares rejeitadas – Portadora de Osteoporose da coluna vertebral e do colo do fêmur – Necessidade regular do medicamento FORTEO 250 mg – Paciente sem condições

financeiras – Direito à Vida e à Saúde – Dever do Estado – Garantia Constitucional – Manutenção da sentença "a quo" – Desprovido da remessa oficial. – "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves" (RESP 656979/RS, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 07/03/2005, p. 230). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima descritos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator e da Certidão de Julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.1999.004629-2/001 RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. APELADO: Município de Campina Grande, representado por seu Procurador. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de Obrigação de Fazer – Repasse de verbas para manutenção do SUS de Campina Grande – Sentença procedente – Apelação não conhecida devido a acordo, feito entre os dois entes públicos, mencionado nas contrarrazões – Apelo julgado prejudicado – Município que interpôs execução dos honorários advocatícios – Interposição de embargos à execução, com continuidade do feito – Embargos julgados parcialmente procedentes – Apelação interposta nos autos dos embargos – Estado que alega a impossibilidade de execução em face do acordo celebrado pelas partes – Apelação provida. Não se pode, portanto, falar em exigibilidade de astreintes, já que estas são fixadas apenas para compelir o devedor a cumprir a obrigação e, consequentemente, só podem ser cobradas quando descumprida a obrigação. Portanto, se realizado e cumprido o acordo, não poderia o Município cobrar a multa por atraso nem os honorários referentes à fixação das astreintes quando nem mesmos estas estão sendo exigidas. VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível, acima descrita: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.346.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.036567-3/001 Relator: Juiz Carlos Antônio Sarmento – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Francisco Galdino Tomas. Advogado: Martinho Cunha Melo Filho e outros. AGRAVADO: Real Leasing S.A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Pessoa física. Ausência de provas contundentes da possibilidade de arcar com o pagamento – Inexistência – Manutenção da decisão – Desprovido. – É sabido que o art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50 afirma: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Cabe ao Juiz, dentro da sua discricionariedade, avaliar a declaração de pobreza em correspondência com o caso concreto, para que a gratuidade não seja deferida de forma aleatória e sem critérios. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.86.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.002972-3/001 RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Paulo Romero de Farias Neves. ADVOGADO: George S. Ramalho Junior e outro. AGRAVADO: Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa. EMENTA: PROCESSO CIVIL – Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Pedido de Antecipação de Tutela – Ausência dos Requisitos Legais – Indeferimento – Mérito – Alegação de existência de vaga – Não comprovação de que houve contratação precária em detrimento dos aprovados em concurso, no seu prazo de validade – Hipótese em que configuraria o direito subjetivo à nomeação – Não ocorrência – Não comprovação de que o prazo do concurso foi expirado - Precedentes do STF e STJ – Concurso válido – Decisão interlocutória mantida – Desprovido do agravo. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referidos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 115.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 020.2007.001654-6/001 – 1ª Vara da Comarca de Ingá. Relator: Dr. Carlos Antônio Sarmento – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Apelante: Município de Serra Redonda, representado por sua Prefeita. ADVOGADO: Antônio Costa de Oliveira. Apelado: Valério Gonçalves Farias ADVOGADO: José Luiz Menezes de Queiroz. EMENTA: CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Ação Ordinária de Cobrança – Servidor comissionado – Serviço Prestado ao Município – Ausência de Pagamento de verbas salariais – Ausência de comprovação do pagamento – Sentença que julgou procedente - Ônus do Município - Apelação – Manutenção da sentença – Desprovido do recurso. - Tendo o autor provado o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC) e não tendo o Município demonstrado o fato impeditivo por ele alegado (art. 333, II, CPC), impõe-se reconhecer a procedência do pedido, mantendo a sentença em todos os termos. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima, ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.63.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2005.002985-5/001 Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Município de João Pessoa, representado por sua Prefeita. ADVOGADA: Roberta Maria B.Nunes. APELADO: Coopertaxi Coop dos Condutores Autônomos de Veículos de Passageiros de João Pessoa. Advogado: Caius Marcellus Lacerda. REMETENTE: Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Embargos à execução – Título judicial – Execução de sentença – Alegação de excesso a execução e fragilidade das provas - Notas fiscais não autênticas – Documentos válidos – Formalismo excessivo – Contra prova dos cálculos que devem ser providenciada pelo Apelante – Ausência – Não comprovado o excesso – Recurso Oficial não conhecido - Manutenção da sentença - Desprovido do recurso voluntário. Não é caso de Reexame necessário, uma vez que este só se aplica no processo cognitivo, e no caso de procedência dos embargos em execução de dívida ativa, o que não é o caso. Precedentes dos Tribunais. As alegações de que as provas são frágeis e a não autenticidade dos documentos não há como serem acolhidas, uma vez que, ao impugnar os cálculos, deve o embargante apresentar a evolução do valor que entende corretos. Portanto, é ônus da embargante instruir os autos com os documentos indispensáveis à solução da controvérsia. Resta evidente que a embargante não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito, ônus que era seu, nos termos do disposto no art. 333, I, do CPC, tendo-se limitado, tão somente, em afirmar a insatisfação quanto à execução, mas sem trazer qualquer cálculo que pormenorizasse que comprovasse suas alegações e se confrontassem com os cálculos do Contador Judicial. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer a remessa oficial e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.1608.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.002.456-7/001 RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Carlos Henrique Barbosa. ADVOGADOS: Luciana Pereira Almeida Diniz e outros. AGRAVADO: Banco ABN AMRO Real S/A. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – Agravo de Instrumento – Alienação fiduciária – Alegação de valores excessivos no contrato – Pedido de posse do bem alienado – Não demonstração da verossimilhança do alegado – Ausência de depósito de valores incontroversos – Desprovido do agravo. – Não se verifica a verossimilhança capaz de ensejar a antecipação de tutela pretendida, pois para que se possa aferir o excesso ou não nas prestações cobradas será necessária dilação probatória, o que não é cabível em sede de Agravo. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 199.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 052.2009.000186-9 / 001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito Constitucional. ADVOGADO: Marinaldo Bezerra Pontes. APELADO: Severina Lino Targino. ADVOGADO: Egnaldes Andrade Filho. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação ordinária de cobrança – Embargos à execução de sentença – Procedência parcial dos embargos – Juros de mora – Termo inicial – Citação – Condenação em Honorários advocatícios – Sucumbência recíproca – Provimento do recurso. – No que tange à data em que os juros moratórios são devidos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, consoante inteligência dos arts. 219 do CPC e 405 do CC, eles são devidos a partir da citação válida do devedor. – Entendo que merece reforma a sentença quanto à condenação em honorários advocatícios, devendo ser aplicada a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do Código de Processo Civil, pois o recorrente saiu vitorioso quanto a redução dos juros para 0,5% ao mês, constatando o excesso de execução. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso apeloatário, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 48.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 045.2004.000078-3/002 – Comarca de Sumé. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. 01 – APELANTE: Aluísio José do Nascimento. ADVOGADOS: Alexandre Fernandes Batista de Andrade. 02 – APELANTE: EMIS – Comércio e Representações Ltda. ADVOGADO: Bruno Suassuna C. Monteiro. 03 – APELANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Alfredo Alexandro Linhares e Katharine de A Alves. APELADOS: Os mesmos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de Indenização por Danos Morais – Preliminar de Cerceamento de Defesa - Rejeição – Duplicada não vencida - Protesto Antecipado – Indenização devida – Majoração do valor - Pretensão de aplicação do artigo 21 do CPC – Inexistência de sucumbência recíproca – Sentença parcialmente reformada - Desprovido do 2º e 3º recurso e provimento do 1º recurso voluntário. Impõe-se, no caso concreto, o dever de indenizar, diante presumível dano reputacional que decorreu do protesto indevido e da manutenção do cadastramento negativo do nome do autor, embora quitado o débito. - A indenização que foi fixada pela Magistrado "a quo" em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo o valor que se mostra adequado, equânime e de acordo com as circunstâncias presentes. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários das 2ª e 3ª apelação,



e dar provimento ao recurso do 1º recorrente, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 520.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 073.2007.001831-9/001 – Cabedelo. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: Yohana Emily Chaves de Menezes e Yuri Andrew Chaves de Menezes, representado por sua genitora Nailza Helena Cavalcanti Chaves. Advogado: Hermanny Lira. EMBARGADO: Maria Aparecida Bezerra da Silva. Advogado: Nestor Alves de Melo Filho. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissões – Vício não caracterizado – Pretensão de rediscussão da matéria trazida no acórdão hostilizado – Impossibilidade – Rejeição. – Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça, a unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 168.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVO INTERNO Nº 200.2007.736023-4/001 – 9ª Vara Cível da Capital - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno - AGRAVADA: Joana Duarte de Oliveira Bastos - ADVOGADO: Alexandre Thyago G. N. de Castro - DECISÃO: AGRAVO INTERNO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – CADERNETA DE POUPANÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REJEIÇÃO – MÉRITO: PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – CORREÇÃO DAS PARCELAS DE ACORDO COM OS ÍNDICES CONTRATUAIS PACTUADOS E COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUMULADA OU DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA – TESE REPELIDA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – DESPROVIMENTO – “A instituição financeira depositária é parte legítima para responder ações ajuizadas com o propósito de corrigir saldos de cadernetas de poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Bresser e Verão” (TRF – 1ª Região – Ap. Civ. 2000.3300.0240.500 – 5ª Turma – Relª. Desª. Selene Maria de Almeida) – É firme o entendimento do STJ de que a prescrição para os fins da cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, bem como dos juros remuneratórios, é vintenária – É devida a revisão da conta de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que deveriam ter sido, em razão dos expurgos inflacionários dos períodos vindicados - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA à Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 073.1996.100434-5/002 – 3ª Vara de Cabedelo - RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - EMBARGANTE: Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato Figueiredo Dornelas, representado por sua Tabeleira Tânia Maria Dornelas de Melo - ADVOGADO: Roberto Costa de Luna Freire - EMBARGADO 01: José Carlos F. Da Cunha Lima e Luiz Ricardo F. Da Cunha Lima - ADVOGADO: André do Egypto - EMBARGADO 02: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Geral - DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES – CONFIGURAÇÃO EM PARTE – OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO – DIAS A QUO – DATA DO EVENTO DANOSO – ACOHIMENTO PARCIAL - Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridade, contradição ou omissão no julgado - As indenizações por danos materiais têm como termo inicial da correção monetária o dia do evento danoso, súmula nº 43 do STJ - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher parcialmente os embargos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.1998.001158-5/001 – 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Consetec Construção S/A - ADVOGADOS: Josias Gomes dos Santos Neto e outros - APELADO: EMLUR - Autarquia Especial de Limpeza Urbana - ADVOGADO: Vital Borba de Araújo Júnior - DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL. DENUNCIÇÃO DA LIDE REJEITADA, A PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SUMCUMBÊNCIA DO DEMANDANTE NESTA PARTE DO JULGADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL - Se o autor manifesta-se contrariamente à admissão de *listisdenunciação* e o juiz acolhe seu articulado, não tem interesse em recorrer da decisão nessa parte específica - AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO FATAL PELO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO PRINCIPAL. RECIBO DE QUITAÇÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - Opera a interrupção da prescrição do ato inequívoco de reconhecimento do débito, a exemplo do pagamento do valor principal da dívida - O recibo passado de forma geral, sem discriminar as verbas que estão sendo recebidas, implica na presunção de pagamento dos juros, mas não alcança a correção monetária, segundo sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Recurso conhecido apenas em parte, considerando a ausência de interesse recursal quanto à rejeição da denúncia da lide do município. Na parte conhecida, provimento

parcial, para determinar o pagamento da correção monetária de todas as faturas - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer parcialmente o apelo e, na parte conhecida, dar provimento parcial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 098.2010.000020-1/001 – 1ª Vara da Comarca de Queimadas - RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Marinaldo Ferreira de Souza - ADVOGADOS: Alanna Calado e outro - AGRAVADO: Banco Finasa BMC S.A. - ADVOGADOS: Vinicius Araújo C. Moreira e outros - DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INDEFERIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA – IRRESIGNAÇÃO – APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA AO DECRETO-LEI Nº 911/69 PELA LEI Nº 10.931/2004 – EXTINÇÃO DA PURGA DA MORA – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA – DESPROVIMENTO – Para ter direito à restituição do bem livre de qualquer restrição, é necessário que o réu pague a integralidade da dívida pendente, a teor do § 2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com as modificações dadas pela Lei nº 10.931/2004 - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima mencionados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em DESPROVER o presente agravo, contra o voto do relator que dava provimento ao recurso.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

AGRAVO INTERNO Nº 001.2010.017060-2/001. Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravantes: IPELSA – Indústria de Papel da Paraíba S/A e Renato Ribeiro Coutinho Cruz. Advogados: David Farias Diniz Sousa e outros. Agravado: Banco Safra S/A. AGRAVO INTERNO. Agravo de Instrumento. Ato judicial que remete apreciação de pedido de antecipação de tutela, para momento posterior. Ausência de conteúdo decisório. Não cabimento do recurso. Indeferimento liminar. Precedentes. Manutenção do *decisum*. Desprovimento. - Decisão interlocutória, conforme definição legal (CPC, art. 162, § 2º), “é o ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. - Quando os argumentos recursais, no Agravo Interno, se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático do Relator. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2004.001297-9/001. Origem: 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Relato: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante SCG Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. Advogado: Fabrício Montenegro de Moraes e Outros. Embargada: Emlur – Autarquia Especial Municipal e Limpeza Urbana. Advogado: Vital Borba de Araújo Júnior. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Questão apreciada e decidida. Inexistência de omissão. Matérias invocadas totalmente analisadas. Simples inconformismo com o julgado. Rejeição. - Os Embargos de Declaração, ao fundamento de omissão e contradição, não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2005.019260-4/001. Origem: 4ª Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Advogado: Fernando Gondim Ribeiro Júnior. Embargado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. PROCESSUAL CIVIL. Embargos de Declaração. Configuração de pretensão equivocada na decisão. Inexistência. Reexame da matéria. Prequestionamento. Impossibilidade. Rejeição dos Embargos. - Os Embargos de Declaração substanciam recurso de integração, não se prestando para o reexame de matéria. - Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os Embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2006.022394-4/003. Origem: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda e Inamed do Brasil Ltda. Advogados: Marília Almeida Vieira e outros. 01 Embargado: Pedro Soares dos Santos Filho. Advogado: Alexandre G. Bronzeado. 02 Embargada: Impormédica – Importação, Exportação, Serviço de Manutenção de Equipamentos e Representações Ltda. Advogados: Carlos Efreim Pinheiros Freitas e outro. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Questão apreciada e decidida. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Matérias invocadas totalmente analisadas. Inconformismo com o julgado. Rejeição. Prequestionamento. - Os Embargos de Declaração, ao fundamento de omissão e contradição, não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando

o embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado. - Mesmo nos Embargos de Declaração, com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535, do CPC. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os Embargos.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Leônício Teixeira Câmara

HABEAS CORPUS Nº 016.2010.000198-7/002 – 2ª Vara da Comarca de Cuité/PB - RELATOR: Desembargador Leônício Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Djaci Silva de Medeiros (OAB/PB 13.514) - PACIENTE: Josenildo Dantas da Cruz - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO EXCLUSIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Informações DO MAGISTRADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INICIADA. ORDEM denegada. - Emerge o prejuízo da impetração, lastreada, EXCLUSIVAMENTE, NO excesso de prazo se, conforme informações da autoridade dada como coatora, a instrução criminal já se iniciou. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem mandamental, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

HABEAS CORPUS Nº. 003.2010.000568-9/001, Comarca de Alagoa Grande. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. IMPETRANTE: Abraão Brito Lira Beltrão. PACIENTE: Sebastião Ferreira Barbosa, vulgo “Dão de Zumbi”. HABEAS CORPUS. Art. 121 § 2º incisos I, III e IV do Código Penal. Excesso de prazo na conclusão do inquérito policial bem como no oferecimento da denúncia. Demora não atribuível à defesa. Constrangimento ilegal existente. Garantia fundamental da razoável duração do feito. Concessão da ordem mandamental. É assegurado constitucionalmente ao acusado, especialmente aquele preso provisoriamente, o direito à duração razoável do processo, não sendo aceitável que permaneça acatelado por mais de 55 (cinquenta e cinco) dias em virtude da morosidade da máquina estatal, sem conclusão do inquérito policial bem como no oferecimento da peça acusatória. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em CONCEDER a ordem mandamental com extensão ao corréu Gearlan Lira Barbosa, em desarmônia com o parecer ministerial.

Des. João Benedito da Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº. 001.2005.023384-8/001 – 6ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Campina Grande - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Agravante: Joelson Anastácio da Silva (Adv. Fábio José Souza Arruda) - Agravado: Ministério Público - AGRAVO EM EXECUÇÃO. Regressão de regime prisional. Albergado flagrado ao tentar adentrar em presídio com pequena quantidade de maconha. Fato definido como crime doloso. Art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Falta grave. Art. 118, I, c/c art. 52, “caput”, ambos da Lei de Execuções Penais. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Transferência para regime mais gravoso. Desprovimento do recurso. O porte de droga para consumo próprio sem autorização, capitulado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), possui natureza de crime, de espécie dolosa, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ, de modo que o condenado que pratica essa conduta comete fato indiscutivelmente definido como crime doloso, o que, nos termos do “caput” do art. 52 da Lei de Execuções Penais, constitui falta grave, a ensejar a regressão do regime de cumprimento de pena, em conformidade com o art. 118, I, da LEP. A circunstância de ter sido o fato considerado insignificante para fins de processamento e eventual condenação pelo crime porte de droga para consumo pessoal não impede que o mesmo fato seja valorado como falta grave apta a justificar a regressão de regime prisional. Trata-se de avaliações que se lastreiam em diferentes critérios. O ambiente carcerário, por sua própria natureza e finalidade, exige um maior rigor de comportamento por parte dos apenados, de modo que o que é insignificante no ponto de vista penal pode ser de significativo risco para a disciplina carcerária. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 200.2005.048887-9/001 – 3ª Vara Distrital de Mangabeira - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Julio Martins Rocha da Penha (Adv. Carlos Antônio da Silva) - Apelada: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de roubo. Materialidade comprovada. Reconhecimento do autor pela vítima. Crime cometido na clandestinidade. Existência de indícios coerentes e subsistentes. Palavra do ofendido. Valor probatório relevante. Fixação da pena-base. Mínimo legal. Incidência de atenuante. Impossibilidade. Súmula 231 do STJ. Confissão. Inexistência. Atenuante não configurada. Substituição de pena. Requisitos do art. 44 do Código Penal. Descumprimento. Recurso desprovido. Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido – se segura e coesa com outros elementos de convicção, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação – tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito.

Sendo coerentes as declarações do ofendido, bem assim a existência de fortes indícios a apontar a autoria, deve-se prestigiar a condenação imposta, afastando a tese defensiva de insuficiência e fragilidade probatória. Súmula 231: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. A substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito somente será possível quando cumpridos os requisitos do art. 44 do Código Penal. Resta impossível a substituição de pena quando o crime praticado o foi com violência ou grave ameaça. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 001.2009.015304-8/001 – 7ª Vara Criminal de Campina Grande - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Railson Belarmino de Pinho (Adv. Paulo de Tarso L. G. Medeiros) - Apelada: Justiça Pública - PRELIMINAR. Nulidade da sentença. Violação ao princípio da identidade física do juiz. Magistrado que presidiu audiência de instrução e julgamento em gozo de férias. Rejeição. Em que pese vigorar o princípio da identidade física do juiz, já é entendimento pacífico no sentido de se aplicar o que preceitua o art. 132, CPC, reconhecendo-se, pois, como válida, a sentença prolatada por magistrado que não presidiu a audiência de instrução e julgamento, desde que vislumbradas umas das circunstâncias previstas no ordenamento jurídico brasileiro. APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de roubo. Materialidade comprovada. Reconhecimento dos autores pela vítima. Existência de indícios coerentes e subsistentes. Palavra do ofendido. Valor probatório relevante. Provas colhidas perante autoridade policial. Confirmação durante a instrução processual. Recurso desprovido. Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido – se segura e coesa com outros elementos de convicção, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação – tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito. Os depoimentos prestados perante autoridade policial, que não venham a ser ratificados em juízo, diante da ausência de oitiva da testemunha ou do ofendido, deverão ser considerados válidos para amparar o decreto condenatório, quando as demais provas produzidas, no trâmite processual, venham a demonstrar, de forma inequívoca, a autoria do delito. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, rejeitar a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 023.2007.001040-2/001 – 1ª Vara da Comarca de Mamanguape - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Joseilton Luiz Barbosa (Adv. Dárcio Galvão de Andrade) - Apelada: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio doloso. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Acolhimento de uma das versões apresentadas aos jurados. Decisão apoiada em elementos de convicção constante do acervo do processo. Soberania dos veredictos. Irregularidade na quesitação. Inexistência. Recurso desprovido. “(...) contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório” (In. Curso de processo penal, Ed. Saraiva, 1997, p. 365 – Fernando Capez). “Não é qualquer dissonância entre o veredito e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Juri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, 2003, p. 1488) Se, ao acolher a tese defendida pela defesa do réu, o conselho de sentença não se desvelha o acervo probatório contido nos autos, tendo decidido da forma que lhe pareceu mais justa, com respaldo no princípio constitucional da soberania dos veredictos, não há de se falar em decisão contrária à prova dos autos. (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal). O terceiro quesito (art. 483, inciso III, CPP), a respeito de absolvição do réu, é suficiente para levar ao Conselho de Sentença eventual causa de excludente de ilicitude. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao apelo. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 001.2008.017059-8/001 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Emanuel Guedes Santos (Adv. Antônio Bruno Costa Saback) - Apelado: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Tóxicos. Cocaína. Tráfico de drogas. Não comprovação. Desclassificação. Porte para consumo pessoal. Condenação. Pena exclusiva de advertência sobre os efeitos da droga. Irresignação. Apelo. Insuficiência de fundamentos e provas. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações contraditórias do apelante. Depoimento uniforme dos policiais. Validade. Desprovimento. Restando comprovadas autoria e materialidade, mostra-se descabida a pretensão absolutória. Policiais não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade de seus depoimentos, mormente quando condizentes com o restante das provas coligadas aos autos. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso. Unânime.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

O Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Immanuel Kant Sarmento Gadelha torna público, a quem possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 29/07/2010

Processo: 001.2000.000510-6/004, Acao Rescisoria, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Autor: Campina Grande Industrial S.A (Cande), Advogado: Humberto Albino De Moraes, Reu: Braskem S.A. Sucessora Da Trikem S.A. **Processo:** 001.2004.029796-0/003, Agravo De Instrumento Criminal, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Augusto Aguiar Lacerda, Advogado: Ana Amelia Ramos Paiva, Agravado: Justica Publica, **Processo:** 001.2008.001667-6/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho apelante: Superintendencia De Transito E, Transportes Publicos-Sttp, Advogado: Divanna Santos L. Carvalho E Outros, Apelados: Joao Domingos Filho, Advogado: Arsenio Valter De A. Ramalho, **Processo:** 001.2008.007436-0/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Universidade Estadual Da, Paraiba, Representada Por Seu, Procurador Ebenezer Pernambuco, Do Limoeiro Da Silva, Apelados: Alba Lucia Da Silva Ribeiro, Advogado: Luciano Araujo Ramos, Thelio Farias E Outros, **Processo:** 001.2008.011863-9/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Simone Gomes Nascimento, Advogado: Sunaly Virginio De M.Peixoto, Apelados: Espolio De:, Elizeu A.Da Silva E Outros, Defensor: Maria De Guadalupe B. Silva, Enio P. De Araujo, **Processo:** 001.2008.022274-6/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador, Jose Leite Dos Santos Neto, Apelados: Rita Maria Da Conceicao, Advogado: Guthemberg Cardoso Agra De Castro, **Processo:** 001.2009.008648-7/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Fazenda Publica Estadual, Rep.P/Seu Proc. Sebastiao Florentino De Lucena, Apelados: Utigas Com E Servicos Ltda, **Processo:** 003.2009.000012-0/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Municipio De Alagoa Grande, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Manoel Sales Sobrinho E Outros, Apelados: Arluce Lima Cruz De Melo, Advogado: Maria Moreira Da Silva, **Processo:** 005.2009.001275-7/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao De Brito Pereira Filho, Apelante: Adalberto Gomes De Abreu, Advogado: Leonete Barbosa De Sousa, Apelado: Justica Publica, **Processo:** 008.2010.000525-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil S.A. Advogado: Tamara F. De Holanda Cavalcanti E Outros, Agravado: Joao Rodrigues Das Neves, Advogado: Edmundo Dos Santos Costa, **Processo:** 009.2009.000494-7/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelante: Jose Humberto C. De Queiroz, , Vulgo "Betinho", Advogado: Adriano Henrique S.Barbosa, Marcus Aurelio Torquato, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 015.2009.000041-3/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoapelante: Irislene Xavier Araujo Da Silva, Advogado: Joaquim Lopes Vieira, Apelados: Ministerio Publico Da Paraiba, **Processo:** 021.2002.001606-5/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelante: Maria Celani, Advogado: Aluizio Nunes De Lucena, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 023.2004.000398-2/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelante: Sebastiao Do Nascimento, Advogado: Ciane Feliciano, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 023.2009.002598-4/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Apelante: Milton Fernandes Ribeiro, Advogado: Ednaldo Ribeiro Da Silva, Apelado: Justica Publica, **Processo:** 026.2009.000736-5/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Municipio De Olho D'agua, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Francisco L. Minervino, Apelados: Maria Vilany C. Theotonio, Advogado: Francisco De Assis Remigio II, **Processo:** 027.2009.001326-2/001, Recurso Oficial E Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Municipio De Pedra Lavrada, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Rodrigo Dos Santos Lima, Apelado: Maria Jose De Oliveira Soares, Advogado: Wanderley Jose Dantas, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De Picui. **Processo:** 033.2008.002040-8/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho apelante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Sua Procuradora:, Olga De Fatima Franco, Apelados: Maria Nazareth S. Vieira, Advogado: Renata P. De Lucena Lima, Lucas Clemente De B. Pereira, **Processo:** 034.2006.000014-7/003, Agravo De Instrumento Civel, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Joao Soares De A. Filho, Advogado: Vital B. Lopes, Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil S.A, Advogado: Rus Howel H. Cesario E Outros, **Processo:** 035.2009.001301-8/007, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Maria Divani Oliveira P.De Menezes, Paciente: Ricardo Cavalcante Souto, **Processo:** 036.2009.000115-1/002, Agravo De Instrumento Civel, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Municipio De Serraria, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Iraponil S. Sousa, Agravado: Antonio A. Dos Santos, Advogado: Alana Natasha M.P.M.Vaz, **Processo:** 036.2009.000119-3/002, Agravo De Instrumento Civel, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Municipio De Serraria, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Iraponil Siqueira Sousa, Agravado: Maria Eliane Soares Da Silva, Advogado: Alana Natasha

Mendes P.Martins Vaz, **Processo:** 041.2009.000327-2/002, Agravo De Instrumento Civel, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Ficamp S.A-Industria Textil E Outros, Advogado: Eveline Karine Guedes E Outros, Agravado: Rca Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Camila Z. Amaral, **Processo:** 046.2007.000113-9/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento apelante: Jose Felix Da Silva, Advogado: Wamberto Balbino Sales, Apelados: Unibanco Alg Seguros S.A, Advogado: Milena N. Augusto, Rostand Inacio Dos Santos, **Processo:** 046.2009.001328-8/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Erivaldo Neves Silva, Advogado: Alana Natasha Mendes P.Martins Vaz, Apelados: Emilia Eliana Da Silva Camara E Outros, Advogado: Kayser Nogueira Pinto Rocha, **Processo:** 052.2009.000462-4/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelante: Jose Eduardo Da Silva Irmao, Defensor: Joao Batista De Souza, Apelado: Justica Publica, **Processo:** 055.2006.000188-4/002, Agravo De Instrumento Civel, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Edvaldo Alves De Luna, Advogado: Rodrigo Dos Santos Lima, Agravado: Ministerio Publico Da Paraiba. **Processo:** 058.2007.000852-7/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoapelante: Gradiente Electronica S.A, Advogado: Luiz Felipe L. Da Silva, Apelados: Mauricio Da Silva Costa-Me, Advogado: Silvana B. De Lima Silva, **Processo:** 073.2005.000266-3/003, Agravo De Instrumento Civel, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Energisa Paraiba-Distribuidora, De Energia S.A. Advogado: Rodrigo Nobrega Farias E Outros, Agravado: Ronaldo De Lima Ferreira Duarte, Maria Liege Ferreira Duarte, Advogado: Leonardo Carlos Benevides E Outro, **Processo:** 073.2009.002907-2/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Cardio Logica Centro Diagnostico Ltda, Advogado: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva, Agravado: Banco Do Estado Da Sao Paulo S.A. Advogado: Ivanile Lopes Lordeo Segundo E Outros, **Processo:** 073.2010.002059-0/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Imsc Interactive Marketing, Shopping E Communication Ltda, Advogado: Ana Carolina Nicolau Silva Souza E Outro, Agravado: Daniel Mendes Da Silva, Advogado: Juliana Monteiro Portella, Wilson Furtado Roberto, **Processo:** 074.2010.000214-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Agravante: Municipio De Caturite Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Flavia De Paiva, Agravado: Maria Das Neves Oliveira Melo, Advogado: Rinaldo Barbosa De Melo, **Processo:** 095.2003.001889-9/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Jailson Araujo De Souza, Paciente: Denis Georton Bezerra Dos Santos, **Processo:** 098.2008.000490-0/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa apelante: Cicera Almezina Dos Santos, Advogado: Rinaldo Barbosa De Melo, Apelados: Vinicius Faustino Do E.Santo E Outros, **Processo:** 098.2009.000290-2/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Vando Jose Dos Santos, Advogado: Roseli Meirelles Jung E Outros, Apelados: Municipio De Queimadas, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Humberto Albino De Moraes E Outros, **Processo:** 200.2004.040714-6/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Gaivota Comercio De Veiculos Ltda. Advogado: Ayrton Lacet Porto, Apelados: Jose Carlos Da Silva, Advogado: Helio Almeida Diniz, Luciana Pereira Almeida Diniz, **Processo:** 200.2006.047609-6/001, Apelacao Civel E Recurso Adesivo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Telemar Norte Leste S.A, Advogado: Rodrigo Jose Silva Pinto, Wilson Sales Belchior E Outros, Apelado: Carlos Andre Da Silva, Advogado: Everaldo M. Silva E Outros, Recorrente: Carlos Andre Da Silva, Advogado: Everaldo M.Silva E Outro, Recorrido: Telemar Norte Leste S.A, Advogado: Wilson S. Belchior E Outros, **Processo:** 200.2006.053129-6/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Luiz Gustavo P.Martins Filho, Advogado: Leonardo Silva Gomes, Apelados: Multibank S.A. Advogado: Andrea Costa Do Amaral, **Processo:** 200.2007.737183-5/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Banco Do Brasil S.A. Advogado: Max Saeger, Apelados: Mauro Da Silveira Miranda, Advogado: Alexandre Ramalho Pessoa E Outros, **Processo:** 200.2007.740430-5/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Hsbc Bank Brasil S.A.- Banco Multiplo, Advogado: Marilia Almeida Vieira E Outros, Apelados: Roberto Pires De Almeida, Advogado: Valberto Alves De A.Filho E Outros, **Processo:** 200.2007.743956-6/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Advat-Br Associacao De Defesa, Das Vitimas De Acidente De Transito, Advogado: Marcos Mauricio Ferreira Lacet, Apelados: Liberty Seguros S.A. Advogado: Felipe Buarque De Andrade, **Processo:** 200.2008.004836-2/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Antonio Fernando Dos Ramos Lima, Advogado: Joao Alberto Da Cunha Filho, Apelados: Energisa Paraiba-Distribuidora De, S.A.(Nova Denominacao Da Saelpa), Advogado: Taysa Mayara Macedo Pederneiras, Thiago Deiglis De Lima Rufino E Outros, **Processo:** 200.2008.015272-7/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Unimed Joao Pessoa-Cooperativa De, Trabalho Medico, Advogado: Marcio Meira C.Gomes Junior Eoutros, Apelados: Maria Do Socorro Pereira, Advogado: Eduardo Jorge N. De Souza, **Processo:** 200.2008.032699-0/003, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Impetrante: Paulo Roberto De Lacerda Siqueira, Paciente: Antonio Tavares De Sousa, **Processo:** 200.2008.041145-3/002, Agravo De

Instrumento Civel, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Banco Bradesco S.A, Advogado: Wilson Sales Belchior E Outros, Agravado: Joao Gomes Da Costa, Advogado: Ronaldo Pessoa Dos Santos, **Processo:** 200.2008.041145-3/003, Agravo De Instrumento Civel, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Banco Bradesco S.A, Advogado: Wilson Sales Belchior E Outros, Agravado: Joao Gomes Da Silva, Advogado: Ronaldo P. Dos Santos, **Processo:** 200.2008.042751-7/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaapelante: Banco Do Brasil S.A. Advogado: Ricardo Berilo Bezerra Borba, Apelados: Waldiria Goncalves De Medeiros, Advogado: Jose Cephas Da Silva Oliveira, **Processo:** 200.2009.035631-8/001, Recurso Criminal Em Sentido Estrito, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Recorrente: Clodomacley Toscano De Barros, Advogado: Gilson Fernandes Medeiros, Recorrido: Justica Publica, Assis.Acusacao: Vanildo Jose Da Silva, Advogado: Isaias Marques Ferreira, **Processo:** 200.2010.020706-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa agravante: Pbpv Paraiba Previdencia, Advogado: Francisco Jackson Ferreira, Agravado: Fabio Rodrigues De Aquino Varandas, Advogado: Eduardo Monteiro Dantas E Outro, **Processo:** 200.2010.021629-6/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Arlindo Marcelino Da Silva, Advogado: Iveraldo Lopes De Farias, Agravado: Oliveros Marshall De Araujo Borges, Advogado: Jose Gomes Da Veiga Pessoa Neto, Francisco De Assis Vieira E Outro, **Processo:** 200.2010.021668-4/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento agravante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador:, Renan De Vasconcelos Neves, Agravado: Eunice Freire Da C. Gadelha, Defensor: Rivalda De Oliveira Sousa, **Processo:** 200.2010.025699-5/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Agravante: Municipio De Joao Pessoa Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Geilson Salomao Leite E Outros, Agravado: Geilson Salomao Leite E Outros, Agravado: Guilherme Cruz Marques Acioly E, Gustavo Cruz Marques Acioly, Representados Por Sua Genitora, Kilma Zuleika Cruz Marques Acioly, Advogado: Adriana Madruga Interaminense, **Processo:** 200.2010.028279-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoagravante: Municipio De Joao Pessoa Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Geilson Salomao Leite E Outros, Agravado: Jose Carlos Oliveira Bandeira, Representado Por Sua Genitora, Edkarla Almeida De Oliveira, Advogado: Rivalva Amorim De Oliveira, **Processo:** 200.2010.028871-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Energisa Paraiba-Distribuidora De, Energia S.A. Advogado: Fabio Antonio Fernandes E Outros, Agravado: Aspac Associacao De Protecao E, Assistencia Do Cidadao, Advogado: Rodrigo Dantas Do Nascimento, Mariana R. C. De Mesquita, **Processo:** 999.2010.000440-0/001, Relatorio, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Historico: Relatorio Das Atividades Forenses Desenvolvidas Pe, Lo Juizo De Direito Da 3a Vara Civel Da Comarca De, Campina Grande, Referente Ao Exercicio De 2009. **Processo:** 999.2010.000442-6/001, Mandado De Seguranca, Red Prevencao, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento impetrante: Sindicato Dos Servidores Do Poder, Judiciario Da Paraiba-Sinje, Advogado: Jocelio Jairo Vieira, Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justica Da, Paraiba. **Processo:** 999.2010.000452-5/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Impetrante: Defensoria Publica Da Paraiba, Paciente: Severino Roque, **Processo:** 999.2010.000454-1/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Impetrante: Rita De Cassia Lima De Souza, Correa Gondim, Advogado: Geraldo Guerra Da Silva Filho, Julio Cesar Lima De Farias, Impetrado: Secretario De Saude Do, Estado Da Paraiba.

PUBLICAÇÕES DO E-JUS
NOTAS DE FORO

CAPITAL

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA NF 026/10 (INTIMAÇÃO E-JUS ART.236 DO CPC.) "Processo eletrônico 200.2009.922.499-6. AUTOR: ARMATÉIA NOGUEIRA CARDOSO. RÉU: BANCO SCHAHIN S/A. ADV(S). DR(S). HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422 E ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10.423. Despacho: Vistos, etc. **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar que seja transferido para conta judicial o valor bloqueado no evento nº 70, após o trânsito em julgado, seja o autor intimado para levantamento.** P.R.I. João Pessoa, PB, 8 de Julho de 2010. Gustavo Leite Urquiza, JUIZ DE DIREITO".

"Processo eletrônico 200.2010.907.531-3. AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO. RÉU: HSBC BANK BRASIL S/A. ADV(S). DR(S). TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB/PE 10.422 e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB/PE 983-A. Despacho: Vistos etc. HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 07 de julho de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"Processo eletrônico: 200.2010.907.258-3. AUTOR: NICOLA MAJORANA LOMANOCO SEGUNDO. RÉU: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADV(S) DR(S). JOSEMAR MENDES ROCHA NETO, OAB/PE 24.562. Despacho: Vistos etc. **HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 05 de julho de 2010.** Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"Processo eletrônico: 200.2010.908.221-0. AUTOR: EDSON DE ARAUJO MOREIRA RÉU: CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL. ADV(S) DR(S). Sigisfredo Hoepers, inscrito na OAB/SC 7.478. Despacho: Vistos etc... HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 06 de julho de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"Processo eletrônico 200.2010.907.402-7. AUTOR: FERNANDO LUIZ DE LIMA. RÉU: BANCO DAYCOVAL. ADV(S) DR(S) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB-PE 21.678. Despacho: Vistos etc. HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 06 de julho de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"Processo eletrônico 200.2009.942.009-9. AUTOR: PAULO SÉRGIO MARTINS BARBOSA . RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A ADV(S). DR(S). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450-A. . DESPACHO: Vistos etc. Tendo em vista o bloqueio, no valor da execução, bem ainda a teor do Enunciado 15, aprovado no II Encontro dos Juizados Especiais João Pessoa (06/07 dezembro de 2004), **intime-se a parte executada para que querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias.** . João Pessoa, 07 de julho de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"Processo eletrônico 200.2010.912.744-5. AUTOR: VINICIUS DE XAVIER TORRES. RÉU: SAMSUNG ELETRÔNICO DA AMAZÔNIALTD.A. ADV(S). DR(S). OAB/SP 91311. Despacho: Vistos etc. HOMOLOGO o acordo firmado através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com arrimo no art. 269, III do CPC. P.R.I. João Pessoa, 06 de julho de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

Processo: 200.2010.907.606-3. AUTOR: STOESSEL WANDERLEY DE SOUSA NETO . RÉU: BANCO HSBC. ADV(S). DR(S). TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB/PE 10.422 e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB/PE 983-A. Despacho: Vistos, etc. HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 07 de julho de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

CAJAZEIRAS

NOTA DE FORO Nº 076/10. Queixa-crime. Processo nº 013.2008.921.615-7. Querelante: Jocimara Ramalho Lisboa. Advogados: Dra. Luíza Formiga do Nascimento, OAB-PB nº 6.905 e Dr. Paulo Sabino de Santana, OAB-PB 9.231. Querelada: ARISTELA FONSECA MATIAS ARAÚJO. Despacho: Designo AP para o dia 04/08/10, às 08h00min. Intimem-se.



EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO – 2ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL. Ficam cientes as partes e intimados para a Sessão Ordinária de julgamento da 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL a realizar-se no dia 04 DE AGOSTO 2010, a partir das 08h:30min, na sala de sessões situada no 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital, em cuja sessão serão julgados os Recursos referentes aos seguintes processos: 01)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.938.180-4 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: ENERGISA - Advogado(a/s): Dr(a) Denise Cruz Cabral e Outro – Recorrido: Andréia Clístiane Felinto da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Vinicius Araújo Cavalcanti Moreira e Outro - Relatora: Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte. 02)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.907.418-3 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Arlinetti Maria Lins e Outro – Recorrido: Mário Ernesto de Souza e Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Cristina de Oliveira - Relatora: Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte. 03)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.904.391-5 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A – Advogado(a/s): OAB: 84206-SP – Recorrido: Tibúrcio Andrea Magliano Neto - Advogado(a/s): Dr(a) Dr. Nório Carvalho Guerra Filho - Relatora: Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte. 04)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.955.053-1 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Kaline de Melo Duarte e Outros – Recorrido: João Leite Júnior - Advogado(a/s): Dr(a) Nara Carvalho Vieira da Cunha e Outros - Relatora: Juíza Renata da Câmara Pires Belmont. 05)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.905.329-4 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outra - Relatora: Juíza Renata da Câmara Pires Belmont. 07)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.906.005-9 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Victor Emmanuel Melo dos Santos – Recorrido: Francisco Cosme de Brito - Advogado(a/s): Dr(a) Robson Renato Alves de Albuquerque e Outros - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. 08)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.943.513-9



– 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO GMAC S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Diego Paican Stein Meira – Recorrido: Antônio Pereira da Costa - Advogado(a/s): Dr(a) Fernando Antônio Bezerra Cavalcanti Madruga Filho - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. 09) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.902.585-4 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ITAULEASING S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olímpia Belém de Figueiredo – Recorrido: Emília de Rodat Rodrigues Camêlo - Advogado(a/s): Dr(a) José Dias Neto e Outro - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. 10) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.938.211-7 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Crystine Nóbrega e Outro – Recorridos: José Regivaldo Saraiwa e SUPRIMAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Advogado(a/s): Dr(a) Jacqueline Rodrigues Chaves - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. 11) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.902.518-5 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Carlos Monteiro Laureço – Recorrido: Marilene de Lucena Falcão - Advogado(a/s): Dr(a) Petrólio Vitorino Serafim Filho - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. 12) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.941.609-7 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: PORTO SEGURO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Débora Karenine Lacerda Arnau e Outros – Recorrida: Renata Araújo de Sales Mendes - Advogado(a/s): Dr(a) Aline Araújo de Sales - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. OBS: Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado 85 do FONAJE que giza: "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e "§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – "As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006." Alba Marsiglia Formiga Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL - ATA DA 380ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, REALIZADA NO DIA 21 DE JULHO DE 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais, no 8º andar do Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto, nesta Capital. Sob a Presidência da Exma. Juíza Dra. Maria das Graças Fernandes Duarte, e presentes os Exmos. Juizes Antônio Sérgio Lopes, Renata da Câmara Pires Belmont e Eduardo José de Carvalho Soares, sendo este último Juiz convocado, presente ainda a Representante do Ministério Público Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, e secretariando os trabalhos, Alba Marsiglia Formiga Queiroga, pelas 08:30 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na Sessão anterior, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciou-se o julgamento: 01) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.957.034-9 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BFBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outra – Recorrido: Dinart Cavalcanti de Arruda - Advogado(a/s): Dr(a) Francisco Eugênio Gouveia Neiva e Outro - Relatora: Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte. Resultado: "Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime." 02) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.903.148-0 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outra – Recorrido: Denilson Resende Moreira - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Silva de Andrade e Outra - Relatora: Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 03) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.956.074-6 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BFBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outra – Recorrida: Lecidâmia Cristina Leite Damascena - Advogado(a/s): Dr(a) Karina Catão da Cunha Cavalcanti e Outras - Relatora: Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte. Resultado: "Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime." 04) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.955.813-8 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO HONDA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Adriana Kátrim de Souza Toledo e Outro – Recorrido: Nelson Bezerra Rodrigues - Advogado(a/s): Dr(a) Bianca Diniz de Castilho e Outra - Relatora: Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 05) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.911.624-0 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Karina de Almeida Batistucci – Recorrida: Silvania Alves Cavalcante - Advogado(a/s): Dr(a) Rodolfo Nóbrega Dias e Outros - Relatora: Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 06) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.938.304-0 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Crystine Nóbrega – Recorrido: Gilson Cosmo Nascimento - Advogado(a/s): Dr(a) Thaís de Medeiros Barbosa - Relatora: Juíza Renata da Câmara Pires Belmont. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 07) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.938.584-7 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: HASBC SEGUROS - Advogado(a/s): Dr(a) Marília Almeida Vieira – Recorrido: Carlos Siqueira Júnior - Advogado(a/s): Dr(a) Sandra Suelen Franca de Oliveira - Relatora: Juíza Renata da Câmara Pires Belmont. Resultado: "Não concluiu-se do recurso dada a inexistência de sentença homologatória, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para providências cabíveis, unânime." 08) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.954.180-3 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Juraci de Azevedo Lima - Advogado(a/s): Dr(a) Heverson

Smith Medeiros Alves – Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Wilson Belchior - Relatora: Juíza Renata da Câmara Pires Belmont. Resultado: "Retirado de pauta para melhor análise." 09) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.903.369-2 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO PANAMERICANO - Advogado(a/s): Dr(a) Lisanka Alves de Sousa – Recorrido: Antônio Alves de Sousa - Advogado(a/s): Dr(a) Lidiane de Melo Muniz e Outra - Relatora: Juíza Renata da Câmara Pires Belmont. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 10) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.941.345-8 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO SANTANDER S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Bruno Souto da Franca e Outros – Recorrida: Kátia de Lourdes F. Grilo - Advogado(a/s): Dr(a) José Eduardo da Silva - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 11) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.900.754-8 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisa Helena de Melo Martini – Recorrido: Geraldo Temistocles Nunes - Advogado(a/s): Dr(a) Parte sem advogado - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 12) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.908.591-6 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Lurimar Lira Mendes Braga - Advogado(a/s): Dr(a) Eduardo Frago dos Santos – Recorrido: Energisa - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Felipe Lins da Silva e Outro - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 13) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.905.623-0 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Julliana Karla Viegas Albino e Outro – Recorrido: José Adelton Ferreira Vital - Advogado(a/s): Dr(a) Wagner Martins Pereira - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 14) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.903.323-9 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ITAÚ S/A (BANCO FIAT) - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro – Recorrido: Adim Rodrigues de Macedo - Advogado(a/s): Dr(a) Juliana Monteiro Portela e Outros - Relator: Juiz Antônio Sérgio Lopes. Resultado: "Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime." E, nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão mandando que se lavrasse a presente ata, determinando que a próxima sessão fosse realizada no dia 28 de julho de 2010, às 16:30 horas, do que para constar, lavrou-se a presente ata que eu, Alba Marsiglia Formiga Queiroga, Secretária, digitei e assino.

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - ATA DA 393ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, realizada no dia 23 de julho de 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. Inicialmente, sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. Marcos Coelho de Salles, presentes os Exmos. Juizes, Hermance Gomes Pereira, Juiz Titular, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, Juíza Suplente-Convocada, presente ainda, o(a) representante do Ministério Público, Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos, e secretariando os trabalhos, Dr. Cíleno Gama Correia Lima; às 08:30 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na sessão passada, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciasse o julgamento dos seguintes recursos: RECURSOS FÍSICOS (CONVENCIONAIS): 01) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002007006260-5/001 – Juizado Especial do Geisel – Embargante: Eduardo dos Santos Melo – Advogado(a/s): Dr. Martinho Cunha – Embargado(a): Unibanco Aig Seguros S/A – Advogado(a/s): Dr. Rostand Inácio dos Santos – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Rejeitaram-se os embargos de declaração, à unanimidade". RECURSOS VIRTUAIS (E JUS): 01) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de não fazer: 20020099519981 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Maria Luíza Barcelos Costa Araújo – Advogado(a/s): Dra. Zélia Maria Gusmão Lee – Recorrido(a): Marluce Carvalho de Almeida – Advogado(a/s): Dr. Adriano Henrique Targino e outros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 02) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 20200992837308 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Antonio Carlos Silva de Oliveira – Advogado(a/s): Dr. Hermanny Alexandre dos Santos Lira – Recorrido(a): Extra-Hipermercados Tambaú – Advogado(a/s): Dr. Marcus Antonio Dantas Carreiro e outras – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Deu-se provimento ao recurso, para condenar a recorrida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por maioria, contra o voto divergente do Juiz Hermance Gomes Pereira, que entende pela condenação da recorrida no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)". 03) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099507267 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV Leasing Arrendamentos Mercantil – Advogado(a/s): Dr. Ricardo da Costa e Sousa e outra – Recorrido(a): Mariado Marques da Silva Pessoa Filho – Advogado(a/s): Dr. Eriberto da Costa Neves e outros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 04) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099372647 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Maria Ribeiro de Farias – Advogado(a/s): Dr. Elton de Oliveira Martins Santiago e outros – Recorrido(a): HSB Bank Brasil S/A (Banco Múltiplo) – Advogado(a/s): Dr. Fábio Ricardo Carneiro Montenegro e outra – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 05) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 20020099407633 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Raimunda do Nascimento

Ferreira – Advogado(a/s): Dr. Jaime Gomes de Barros Júnior – Recorrido(a): Banco BMG – Advogado(a/s): Dr. Fábio Ricardo Carneiro Montenegro e outros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 06) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099328979 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Adriano da Silva Almeida – Advogado(a/s): Dr. Ítalo Charles da Rocha Sousa – Recorrido(a): Banco Itauleasing S/A – Advogado(a/s): Dra. Janaina Rangel Monteiro – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 07) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099522282 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Votorantim – Advogado(a/s): Dr. Ricardo da Costa e Sousa e outra – Recorrido(a): Iremar Pimentel Mendes – Advogado(a/s): Dr. Bruno Alexandre da Silva Gurgel e outro – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 08) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099396687 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: TIM Nordeste S/A – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – Recorrido(a): Isa Poliana Galvão Maciel – Advogado(a/s): Dr. José Augusto Silva Nobre Filho – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 09) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099420008 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: José Braga Leite – Advogado(a/s): Dr. José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires – Recorrido(a): Banco do Brasil S/A – Advogado(a/s): Dra. Arlinetti Maria Lins e outro – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Deu-se provimento ao recurso, para condenar o banco recorrido no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à unanimidade". 10) Recurso Inominado na Ação Declaratória: 20020099253201 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Lenival Pereira da Silva – Advogado(a/s): Dr. Hélio Fernandes de Lima – Recorrido(a): TNL PCS S/A - OI – Advogado(a/s): Dra. Luciana Nóbrega e outros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Adiado o julgamento". 11) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099377539 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Marconi da Silva Cardoso – Advogado(a/s): Dr. José Virgolino de Sousa – Recorrido(a): Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT – Advogado(a/s): Dr. José Fernandes Vieira Neto e outros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 12) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002008921843-8 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Bradesco Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outra – Embargado(a): Manoel Souza da Silva – Advogado(a/s): Dr. José Valdemir da Silva Segundo e outros – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Não se conheceu dos embargos de declaração face sua intempestividade, à unanimidade". 13) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002008906749-6 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dra. Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros – Embargado(a): Otávio Ferreira da Silva – Advogado(a/s): Dr. Martinho Cunha Melo Filho – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Acolheram-se os embargos de declaração, para retificar o percentual atribuído na condenação em honorários advocatícios para o percentual de 15%, à unanimidade". 14) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099378891 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – Recorrido(a): Claudemilson Lima Lacerda – Advogado(a/s): Dra. Lidiane Martins Nunes – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares, à unanimidade, e no mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao recurso". 15) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099150902 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Unibanco Aig Seguros – Advogado(a/s): Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza – Recorrido(a): Francisco Fagner Gomes de Mesquita – Advogado(a/s): Dra. Jacqueline Rodrigues Chaves – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares, à unanimidade, e no mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao recurso". 16) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020089318923 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente: Vera Cruz Seguradora – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outra – Recorrido: Roberto Rivellino Pereira Nóbrega – Advogado(a/s): Dra. Lidiane Martins Nunes – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares, à unanimidade, e no mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao recurso". 17) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099205714 – Juizado Especial do Geisel – 1º) Recorrente: Cia Excelsior de Seguros – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outra – 2º) Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Recorrido(a): Joedson da Silva – Advogado(a/s): Dr. Vlairton Viana Araújo e outra – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares, à unanimidade, e no mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso". 18) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099383842 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Ocean Air Linhas Aéreas Ltda – Advogado(a/s): Dra. Jackeline Alves Cartaxo – Recorridos: Saul Barros Brito e Tony Márcio Leite Pegado - Advogado(a/s): Dra. Sanduza Silva de Sousa Albuquerque e outros – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 19) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099007193 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – 1º) Recorrente: Supermercados Extra – Advogado(a/s): Dr. Marcus Antônio Dantas Carreiro e

outros – 2º) Recorrente: CCE Indústria Comércio Componentes Eletrônicos S/A – Advogado(a/s): Dr. Adailton Coelho Costa Neto – Recorrido(a): Otávio Marques da Silva Nunes – Advogado(a/s): Dr. Joaquim de Souza Rolim Júnior e outra – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 20) Recurso Inominado na Ação de Nulidade de Cláusula Contratual: 20020099476315 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil S/A – Advogado(a/s): Dra. Janaina Rangel Monteiro e outra – Recorrido(a): Nelson Nunes da Silva – Advogado(a/s): Dra. Nilmaria de Carvalho Braga – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 21) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 2002009955449 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil – Advogado(a/s): Dra. Janaina Rangel Monteiro e outra – Recorrido(a): Maria do Livramento dos Santos Souza - Advogado(a/s): Dr. Max Frederico Saeger Galvão Filho e outros – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 22) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099352953 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV Financeira S/A – Advogado(a/s): Dr. Ricardo da Costa e Sousa e outros – Recorrido(a): Rafael Moreira Prado - Advogado(a/s): Dr. Wilson Furtado Roberto e outra – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 23) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 2002009953771-0 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BFB Leasing Arrendamento Mercantil S/A – Advogado(a/s): Dra. Janaina Rangel Monteiro e outra – Recorrido(a): Lucília Maria Correia Ribeiro – Advogado(a/s): Dr. José Dias Neto e outros – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 24) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099495455 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV Leasing Arrendamento Mercantil – Advogado(a/s): Dr. Ricardo da Costa e Sousa e outra – Recorrido(a): Carlos Alberto Vilarim da Costa – Advogado(a/s): Dr. Fábio Ramos Trindade e outros – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 25) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020109069464 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Votorantim – Advogado(a/s): Dra. Arlinetti Maria Lins e outros – Recorrido(a): Iremar Pimentel Mendes – Advogado(a/s): Dr. Bruno Alexandre da Silva Gurgel e outro – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 26) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 2002009940285-7 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil – Advogado(a/s): Dra. Kalline de Melo Duarte e outros – Recorrido(a): Assis Novais Villarim Nóbrega – Advogado(a/s): Dr. Leonardo Antônio Correia Lima de Carvalho – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 27) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099518983 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Nayara Crystine Nóbrega e outros – Recorrido(a): Nadira Pessoa da Silva – Advogado(a/s): Dr. Max Frederico Saeger Galvão Filho e outra – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 28) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099430866 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Honda S/A – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido(a): Adriano Pereira de Andrade – Advogado(a/s): Dra. Renata Regina Costa Caminha e outros – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 29) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099365419 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil – Advogado(a/s): Dra. Nayara Crystine Nóbrega e outro – Recorrido(a): Márcia Braga Guimarães Teotônio – Advogado(a/s): Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 30) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099467702 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A – Advogado(a/s): Dra. Kalline de Melo Duarte e outros – Recorrido(a): José Chaves Alves – Advogado(a/s): Dr. Felipe Rangel de Almeida – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 31) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099423960 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Santander Banespa S/A – Advogado(a/s): Dra. Kalline de Melo Duarte e outros – Recorrido(a): Nelson Fernandes Araújo – Advogado(a/s): Dr. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e outros – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 32) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099534220 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Honda S/A – Advogado(a/s): Dr. Ailton Alves Fernandes – Recorrido: Carlos Eugênio de Souza – Advogado(a/s): "Parte sem advogado" – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 33) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099468197 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Nayara Crystine Nóbrega e outros – Recorrido: Eduardo Jorge de Souza – Advogado(a/s): Dra. Juliana Monteiro Portella e outros – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 34) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099444180 – 2º Juiza-



do Especial Cível da Capital – Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A – Advogado(a/s): Dr. Isócrates de Táciolo Lopes Clemente e outro – Recorrido: Aureliano Pereira Bezerra – Advogado(a/s): Dra. Júlia Carmem Correia Lima Jordão – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 35) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020109030631 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Itauleasing S/A – Advogado(a/s): Dra. Janaina Rangel Monteiro – Recorrido: Ivonilde de Albuquerque Menezes – Advogado(a/s): Dr. Eduardo Jorge Albuquerque de Menezes e outro – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. Esgotada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima Sessão fosse realizada no dia 30 de julho de 2010, às 08:30 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. MARCOS COELHO DE SALLES – Juiz Presidente em Exercício, MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS, Promotor(a) de Justiça – HERMANCE GOMES PEREIRA – Juiz Titular, MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO – Juíza Suplente-Convocada, CILENO GAMA CORREIA LIMA – Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital. João Pessoa, 30 de julho de 2010.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090196128 Acao: INVESTIG PATERNIDADE. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente que nesta 4ª Vara da Família da comarca da Capital se processam os autos da Acao de INVESTIGACAO DE PATERNIDADE movida por LUANA LEITE ARAUJO E OUTROS em face de ANSELMO DE LIRA MACHADO. Fica INTIMADA ROSILENE LEITE DE ARAUJO, representando sua filha menor, para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincao. Joao Pessoa, 29.07.2010. Francisco Francinaldo Tavares, Juiz de Direito. Renata Ercilia Ribeiro do Amaral Lins, Analista Judiciária, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090307709 Acao: DECLARATORIA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente que nesta 4ª Vara da Família da comarca da Capital se processam os autos da Acao DECLARATORIA movida por MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA em face de ADEMOSTO SOARES DA SILVA. Pelo presente INTIMO MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, para em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extincao. Joao Pessoa, 29.07.2010. Francisco Francinaldo Tavares, Juiz de Direito. Renata Ercilia Ribeiro do Amaral Lins, Analista Judiciária.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100141197 Acao: GUARDA DE MENOR. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente que nesta 4ª Vara da Família da comarca da Capital se processam os autos da Acao de Guarda de Menor movida por AMANDA SAMARA CARVALHO DOS SANTOS contra LAESKA SAMARA C SILVA. Pelo presente fica INTIMADA AMANDA SAMARA CARVALHO DOS SANTOS, para em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extincao. Joao Pessoa, 29.07.2010. Francisco Francinaldo Tavares, Juiz de Direito. Renata Ercilia Ribeiro do Amaral Lins, Analista Judiciária.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100292685 Acao: REC. UNIAO ESTAVEL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente que nesta 4ª Vara da Família da Comarca da Capital se processam os autos da Acao de RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL movida por MARIA DILVACY BRITO GOMES em face do espólio de JOAO JANUARIO DO NASCIMENTO SOBRINHO. Fica CITADA IVANDA GOMES DO NASCIMENTO que se encontra em local incerto e nao sabido, sobre os termos da presente, em conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC e para defender-se no prazo legal. Joao Pessoa 29.07.2010. Francisco Francinaldo Tavares, Juiz de direito. Renata Ercilia Ribeiro do Amaral Lins, Analista Judiciária, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100020607 Acao: ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juizo e Cartorio da Sexta Vara de Família, tramita uma Acao de Alimentos, onde sao partes MARIA ESTELA DE PONTES BATISTA, representada dos menores e FABRICIO ANIZIO DE VASCONCELOS, brasileiro, divorciado, vendedor de automovel, rg 2613451 e CPF 009589774-70, diante da dificuldade de sua localizacao para citacao, fica por este CITADO para tomar conhecimento do presente feito, no qual foi arbitrado alimentos provisorios no valor 40% salario minimo e intima-lo para audiencia redesignada para o dia 10 de agosto de 2010 as 15: 30 horas, importando sua ausencia em confissao e revelia. Dado e passado aos 29 de julho de 2010. Eu, Eliane Delgado de Albuquerque. Tecnica Judiciária. Antonio Eimar de Lima Juiz de Direito Substituto.

COMARCA DA CAPITAL. 1. JUIZ ESP. EDITAL DE PRACA E LEILOES. Processo: 20020080004654 Acao: ACOAO DE COBRANCA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem co-

nhecimento que o leiloeiro oficial levava a publico leilao de venda e arrematacao, a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliacao, em 10 leilao no dia 16/09/2010 as 16h15, ou por qualquer preco no 2o leilao no dia 30/09/2010 as 16h15, no atrium do Forum Cível Des. Mario Moacyr Porto, nesta capital, do bem penhorado na acao supracitada a saber um apartamento localizado na rua Abilio Teixeira de Vasconcelos no 2 37 apto 204 tipo C do edificio Village do Sol, Bairro Tambauzinho nesta capital, avaliado em R\$ 130.000, 00 (cento e trinta mil reais). Dado e passado aos 29 dias do mes de julho do ano de 2010. Eu, Maria Gracinda de C. Cruz, Tecnica Judiciária, o digitei e assino. Dr. Geraldo Emilio Porto, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 3A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 60 DIAS Processo: 20020050462031 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER ao Sr. Jose Carlos Correia da Silva, brasileiro, casado, natural de 4 Pilar-PB, filho de Jose Correia da Silva e de Maria Idalina da Silva, residente na Rua Projetada, Quadra 499, Lote 321, Cidade Verde, Bairro -das Industrias, nesta Capital, a fim do mesmo tomar ciente da sentença cujo o teor diz o seguinte: julgo impropriedade a pretensão punitiva para absolver Jose Carlos Correia da Silva, nos termos do art. 386, VII -CPP. Joao Pessoa, 29 de julho de 2010. Dra. Ana Flavia de Carvalho Dias Juíza de Direito. Eu, Josefa Barbosa, Tecnica Judiciária, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. CRIMINAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Processo: 20020090243847 Acao: LEI 10741/03-IDOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a acusada MICHELLINE MARIA DE ARAGAO DE BRITO, brasileira, solteira, natural de Joao Pessoa, filha de Genival Freire de Brito e de Maria Jose Aragao de Brito, desempregada, que residia a rua Sebastiao Interaminense, 321, Condominio Itapoa, Bessa, nesta Capital e ao acusado FRANKLIN TEIXEIRA RIBEIRO COUTINHO, brasileiro, divorciado, natural de Joao Pessoa, filho de Jeronimo Ribeiro Coutinho e de Maria Lucia Teixeira Coutinho, comerciante, que residia na rua Sebastiao Interaminense, 321, Bessa, nesta Capital, ambos, atualmente em lugar incerto e nao sabido, denunciados como incurso nas penas do art147, caput, do Codigo Penal que desde ja considere se citado para apresentar defesa escrita, atraves de advogado no prazo de 10 dias (art.396A do CPP). CUMPRÁ-SE. Joao Pessoa, em29/07/2010. Dr. Gustavo Procopio Bandeira de Melo Juiz de Direito. Eu, AnaLúcia Cavalcanti, Tecnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

COMARCA DA CAPITAL. 8. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 60 DIAS Processo: 20020050468673 Acao: LEI 9503/97 TRANSITO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER ao denunciado hort frantz kosloski, brasileiro, natural de campo grande-ms, separado, policial rodoviario federal, filho de artur kosloski eelza frantz kosloski, dado como residente na rua av presidente cafe filho, 372, bessa, nesta capital, atualmente em lugar incerto e nao sabido, do teor da sentença prolatada nos autos da acao penal acima identificada, que reconheceu a consumacao, onde o delito de embriaguez e absorvido pela lesao culposa (303 do CTB), determinando a remessa dos autos ao juizado especial criminal, competente para processar e julgar o delito em comento. E para que mais tarde nao seja alegado desconhecimento, mandou a MM Juíza expedir o presente edital para que chegue ao conhecimento do reu o teor da referida sentença. Dado e passado na Comarca de Joao Pessoa, aos 29/07/2010. Michelini de Oliveira Dantas Jatoba, Juíza de Direito.

CAMPINA GRANDE

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA REGIÃO DE CAMPINA GRANDE. ATA DA 392ª REUNIÃO DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE. Aos 29 dias do mês de Julho do ano de dois mil e dez, pelas 10 horas, no auditório das Turmas Recursais, Fórum Afonso Campos, Campina Grande, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 2ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência da Exma. Sra. Dra. Ritauro Rodrigues de Santana, presentes os Drs. Manuel Maria Antunes de Melo; Drs. Vandemberg de Freitas Rocha e Alexandre José Gonçalves Trinetto (suplente convocado). Funcionando na Secretaria, Eu, Angélica Karla Meira Lins. Lida e aprovada a Ata da sessão anterior sem restrições ou emendas, foram julgados os feitos constantes em pauta de julgamento, da forma a seguir descrita: Embargos 00120070183103 – Juizado Especial de Campina Grande – Embargante: TELEMAR NORTE LESTE SA – Advogado: Caio César V. Rocha. - Embargado: Francisco Candido da Silva. Advogado: Wellington Barbosa de Lucena. Relator: Ritauro Rodrigues de Santana. “Retirado de pauta em face do impedimento da Relatora.” Embargos 00120040176446 – Juizado Especial de Campina Grande – Embargante: TELEMAR NORTE LESTE SA – Advogado: Caio César V. Rocha. - Embargado: Eliana Alves Sousa. Advogado: Neuri Rodrigues de Sousa. Relator: Ritauro Rodrigues de Santana. “Retirado de pauta em face do impedimento da Relatora.” Recurso Cível 120089160624 (EJUS) – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente: CELB – CIA Energética da Borborema. Adv: Juliana Cavalcanti Santiago – Recorrido(a): ADRIANA MOTA PIRES PINA. Adv: Luciano Pires Lisboa. Relator: Manuel Maria Antunes de Melo. “Retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor tramitação, tornando sem efeito a juntada do Acórdão (evento 89) referente a um outro processo virtual, o qual foi anexado por equívoco.” Recurso Cível 120089174435 (EJUS) – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): CLARO. Adv: Emanuella Clara Oliveira Felipe – Recorrido(a): LEONARDO SILVA BRESQUI. Adv: Elias Tavares da Cunha Melo. Relator: Manuel Maria Antunes de Melo. “Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para

dar-lhe provimento parcial, rejeitando as preliminares, e excluir a condenação por Danos Morais. Quanto ao mais, mantem-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas pagas. Sem honorários. Acórdão em mesa.” Recurso 02720040016670 – Juizado Especial de Picuí – Recorrente(a): TELEMAR NORTE LESTE SA – Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido(a): Jean Ronnie de Azevedo Dantas – Advogado: Wanderley José Dantas. Relator: Vandemberg de Freitas Rocha. “Retirado de pauta para melhor tramitação. Nada mais ocorrendo deu por encerrada a sessão da qual digitei a presente Ata.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA REGIÃO DE CAMPINA GRANDE. INTIMAÇÃO ÀS PARTES. 2ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE/PB. Nos feitos abaixo relacionados, o sr. Presidente proferiu o seguinte despacho: “Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo de 15 dias.” Recurso 02720040017579/002 – Juizado Especial Cível de Campina Grande. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA – Advogado: Caio César V. Rocha – Recorrido: Marluce Macedo de Araújo – Advogado: Wanderley José Dantas. Angélica Karla Meira Lins – Secretária.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 5A FAMILI/CG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00120100060076 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento e noticia tiverem que, por este ofício da 5. Vara de Família, Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, tramita a acao de INTERDICAÇÃO, processo n. 001.2010.006.007-6, em que e autor (a) MARIA DO SOCORRO BEZERRA COSTA, brasileira, casada, portadora da Identidade 975.387-SSP-PB. e CPF 044.822.981-42, residente na Rua Jui Orlando Tejo, n. 160, Bairro de Nova Brasília, nesta cidade, em face de, JOSE SOARES BEZERRA, brasileiro, casado, aposentado, nascimento 29.10.1917, RG 761.437-SSP-PB. 2 via, filho de Cicero Batista Bezerra e Severina Soares Bezerra, residente no mesmo endereço da autora, em cujos autos foi decretada a interdicção deste (a) ultimo (a) para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa portador de demencia - CID 10 G 30, tendo sido nomeado seu curador (a) o autor (a) em referencia, que o(a) representara em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue, para publicacao por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, e afixacao no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande-PB, 7 de Julho de 2010. Eu, Marineide Bezerra Silva Fonseca, Tecnica Judiciária, o digitei. EDUARDO RUBENS DA NOBREGA COUTINHO, JUIZ DE DIREITO

BREJO DO CRUZ

COMARCA DE BREJO DO CRUZ. 2.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01020090000257 Acao: SUBSTIT. CURATELA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem, dele conhecimento tiverem ou se interessar possam, que por este juizo e Cartorio do segundo oficio, se processam os autos da ACOAO DE SUBSTITUICAO DE CURATELA, movida por EVILASIO FERNANDES PRAXEDES em face de FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, em cujo feito, proferido por sentença PROCEDENTE o pedido autoral para deferir a substituição da curatela de Francisco das Chagas de Oliveira, no qual ser-lhe-a nomeado como seu curador, sob o compromisso, o requerente, Evilasio Fernandes Praxedes, conforme decisao do MM. Juiz de Direito, que removeu o curador Joao Fernandes de Oliveira e nomeou Evilasio Fernandes Praxedes. E para que nao se alegue ignorancia, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que sera Publicado no Diario da Justica, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, entre uma publicacao e outra e afixado no atriio do Forum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brejo do Cruz-PB, aos sete dias do mes de julho do ano de dois mil e dez (07/07/2010). Eu, Francisco Joao da Silva Neto, Tecnico Judiciario do Cartorio do Segundo Oficio, o digitei e subscrevi. Anyfrancis Araujo da Silva, Juiz de Direito em Substituto.

SOUSA

TURMA RECURSAL MISTA DA 4ª REGIÃO – SOUSA – PB. Pauta de Julgamento de 25(vinte e cinco) de agosto de 2010 – 308ª Sessão. Por determinação do Presidente da Turma Recursal Mista da 4ª Região – Sousa/PB, Juiz de Direito Doutor José Normando Fernandes, a secretária torna pública a relação dos processos que serão apreciados em sessão a ser realizada no dia 19 de agosto de 2010 (quinta-feira), a partir das 15 horas. Ao final, subsistindo processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento dos processos pautados, ficando as partes intimadas da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial. Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes: **01º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2008.000.804-1/001** – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios LTDA. Advogado: Dr. Rubens Gaspar Serra. Recorrido: Antônio de Pádua Sobrinho. Advogado: Dr. Francisco Pereira Bezerra. **02º) – Recurso Inominado Cível n.º 005.2007.000.254-7/001** – Juizado Especial de São João do Rio do Peixe. Recorrente: Vicente Abrantes Patury. Advogado: Dr. José Aírton Gonçalves de Abrantes. Recorrido: Marcos Antônio Dias de Oliveira. Advogado: Dr. Francisco Alves Cardoso. **03º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2008.001-081-3/001** – Juizado Especial de Catolé do Rocha. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: Manoel Fernandes Carneiro. Advogado: Dr. Marcelo Suassuna Laureano. **04º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.004.393-3/001** – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: Cervarp. Advo-

gado: Dr. Henrique Sérgio Alves da Cunha. Recorrido: Maria das Graças dos Santos Ferreira e outro. Advogado: Dr. José Ferreira Lima Junior. **05º) – Recurso Inominado Cível n.º 049.2008.000.403-6/001** – Juizado Especial de Uiraúna. Recorrente: Maria Ailza Queiroga. Advogado: Dr. Maria Suely Queiroga da Silca. Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S/A e Unibanco União dos Bancos Brasileiros. Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior. Recursos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Dra. Ieda Maria Dantas: **06º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2010.000.739-9/001** – Juizado Especial de Pombal. Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Dra. Jullyanna Karlla Viegas Albino. Recorrido: Manoel Messias Trigueiro da Silva. Advogado: Dr. Antônio César Lopes Ugulino. **07º) – Recurso Inominado Cível n.º 005.2007.000.179-6/001** – Juizado Especial Misto de São João do Rio do Peixe. Recorrente: Francisco Reginaldo de Sousa Nunes. Advogado: Dr. Francisco Francinaldo Bezerra Lopes. Recorrido: FS Vasconcelos e Cia LTDA. Advogado: Dr. Valdecy Fernandes da Silva Neto. **08º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2009.000.306-3/001** – Juizado Especial Misto de Catolé do Rocha. Recorrente: Marcelo da Silva Santos. Advogado: Dr. José Weliton de Melo. Recorrido: Francisca Vieira Cassiano. Advogado: Dr. Marcelo Suassuna Laureano. **09º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.303-5/001** – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Francisco Ferreira Fernandes. Advogado: Dr. Admilson Leite de Almeida Junior. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. **10º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.002.644-4/001** – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Dr. Caio César Vieira Rocha. Recorrido: Jorge Luiz Formiga Dantas. Advogado: Dr. José Ferreira Lima Junior. Recursos que tem como Relator o Juiz de Direito, Dr. Bernardo Antônio da Silva Lacerda: **11º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.184-0/001** – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Maria Solange da Silva Soares. Advogado: Dr. Admilson Leite de Almeida Junior. Recorrido: Ind. E Com. Confeccões Tularte LTSA e Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Anderson Petruschky e Francisco Cavalcante Filho. **12º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2006.000.606-4/001** – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: Saelpa S/A de Eletrificação da Paraíba. Advogado: Dr. Carlos Frederico Nobrega Farias. Recorrido: Luiz Gomes. Advogado: Dr. Edmundo Vieira de Lacerda. **13º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.789-5/001** – Juizado Especial Misto Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: João Batista Alves dos Santos e outro. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. **14º) – Apelação Criminal n.º 030.2008.000.469-7/001** – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Ministério Público do Estado da Paraíba. Recorrido: José Benedito dos Santos. Advogado: Dr. Arnaldo Marques de Sousa. **15º) – Embargos de Declaração opostos nos autos do Mandado de Segurança n.º 999.2009.400002.6/001** – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Embargante: Banco cruzeiro do Sul. Advogado: Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Embargado: Juiz de Direito do Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Litisconsorte: Valdilene Ferreira Seixas. Advogado: Edmundo Vieira de Lacerda. Guiomar Gomes de Abrantes Nogueira. Secretária da Turma Recursal Mista da 4ª Região. Sousa – PB.

TEIXEIRA

COMARCA DE TEIXEIRA. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03920080003641 Acao: SUBSTIT. CURATELA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele noticias tiverem, que se processam neste Juizo, os termo da acao supra, ajuizada por MARIA VALDIRENEMENDES DA COSTA, a fim de tomarem conhecimento da sentença que substituiu a curadora de JANAINA MENDES BATISTA, brasileira, solteira, filha de Alexandre Batista e de Rosa Mendes Batista, nos termos do art. 1.767e seguintes do Codigo Civil, c/c os arts. 1.187 e seguintes do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei - ISABELLA JOSEANE A.LOPES ANDRADE DE SOUZA, Juíza de Direito, EXPEDIR o presente edital, que devera ser publicado no DJ, tres vezes seguidas, com intervalo de dez dias, devendo ser afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Teixeira, aos 07/07/2010. Eu, Severino B. de Lima Neto, Tecnico Judiciario o digitei e assino.

UMBUZEIRO

COMARCA DE UMBUZEIRO. 2.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 04020090002201 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, dele conhecimento tiverem ou quem interessar possa, que perante este Juizo e Cartorio tramita uma Acao de Interdicção de n. 0402009000220, requerida por MARIA DE LOURDES SANTANA DE ANDRADE, em favor de sua prima MARIA JOSE DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente na rua Tenente Jose Elias, n 28, Natuba PB, tendo sido proferida a sentença pelo MM Juiz de Direito, na qual julgou procedente a Acao de Interdicção que interditiou MARIA JOSE DOS SANTOS, nomeando-lhe curador(a) MARIA DE LOURDES SANTANA DE ANDRADE, para reger a sua pessoa e administrar os seus bens, sendo a causa CIDC/D 10 F 33.1, Transito Depressivo Recorrente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandei expedir o presente EDITAL, que sera publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias pela Justica Gratuita. Cumpra-se. Dado e passado nesta Comarca de Umbuzeiro, Estado da Paraíba, aos 12 dias do mes de abril do ano de 2010. (aa) Eu, Joao Julio Barreto Filho, Tecnico Judiciario o digitei. Dr Antonio Leobaldo Monteiro de Melo - Juiz de Direito.